

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL- UFRGS
UNIDADE ACADÊMICA DE PÓS-GRADUAÇÃO
CURSO DE DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Bruna Heuser Vencato

DIREITO DO CONSUMIDOR E SEGURANÇA ALIMENTAR

Porto Alegre
2015



BRUNA HEUSER VENCATO

DIREITO DO CONSUMIDOR E SEGURANÇA ALIMENTAR

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Pós- Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais na área de Direito do Consumidor e Direitos Fundamentais, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul- UFRGS

Orientador: Prof. Dr. Bruno Nubens Barbosa Miragem.

PORTO ALEGRE

2015

LISTA DE SIGLAS

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
CCAB	Comitê do Codex Alimentarius do Brasil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF	Constituição Federal
CNBS	Conselho Nacional de Biossegurança
CNBS	Conselho Nacional de Biossegurança
CQB	Certificado de Qualidade em Biossegurança
CTNBIO	Comissão Técnica Nacional de Biossegurança
DPDC	Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor
FAO	Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação
IDEC	Instituto Brasileiro de Defesa ao Consumidor
INMETRO	Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
MAPA	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
MMA	Ministério do Meio Ambiente
MS	Ministério da Saúde
OGM	Organismos Geneticamente Modificados
OMC	Organização Mundial do Comércio
OMS	Organização Mundial da Saúde
PL	Projeto de lei
PNAPO	Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica
PNB	Política Nacional de Biossegurança
PROCON	Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor
RDC	Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nac. de Vig. Sanitária
SDE	Secretaria de Direito Econômico
SISAN	Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
SNDC	Sistema Nacional de Defesa do Consumidor
SNVS	Sistema Nacional de Vigilância Sanitária
STJ	Superior Tribunal de Justiça

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo demonstrar a relevância do direito fundamental da informação do consumidor no âmbito da segurança alimentar. Nesse cerne, são discutidos desde os direitos básicos do consumidor, concedidos pelo ordenamento pátrio, até as normas nacionais e internacionais incidentes no setor alimentício, incluindo o *Codex Alimentarius* como instruções normativas a serem seguidas por todos os países signatários. Analisa-se os Princípios da Vulnerabilidade, da Boa-fé, da Transparência e da Precaução e sua interligação com o direito à informação adequada do consumidor. Consta uma breve discussão sobre os alimentos transgênicos e suas implicações na saúde e segurança dos consumidores. Dessa forma, constata-se a relevância da informação adequada que deve chegar ao consumidor para que este tenha ciência da realidade a qual está inserido e tenha liberdade de escolha sobre qual alimento irá ingerir, sabendo dos riscos que está correndo. Por fim, disserta-se acerca da rotulagem e rastreabilidade como formas de garantia do consumidor. Este trabalho foi elaborado a partir do método bibliográfico.

Palavras-chave: Consumidor. Informação. Segurança alimentar. Rotulagem. Rastreabilidade.

ABSTRACT

This paper aims to demonstrate the relevance of the basic consumer right to information in the context of food safety. The discussion includes from basic consumer rights, granted by the legal order, to national and international standards applied to the food industry, including the *Codex Alimentarius* as normative instructions to be followed by all signatory countries. The Principles of Vulnerability, Good Faith, Transparency, and Precaution are analysed, along with their interconnections with the consumer's right to be adequately informed. The text also briefly discusses genetically modified foods and their impact on the health and safety of consumers. Thus, the text observes the relevance of providing adequate information for consumers to become aware of the reality of which they are part, having the freedom to choose what foods they ingest and knowing the risks they might be facing. Finally, there is a discussion about labelling and traceability as ways to ensure consumer safeguards.

Keywords: Consumer. Information. Food safety. Labelling. Traceability.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO – INTRODUCTION	6
2	DIREITO DO CONSUMIDOR E SEGURANÇA ALIMENTAR – CONSUMER LAW AND FOOD SAFETY	8
2.1	Consumidor na sociedade de consumo atual e a questão da segurança alimentar – Consumer in the current consumer society and the issue of food security	8
2.2	Dignidade da Pessoa Humana e direitos fundamentais: tutela à saúde e segurança do consumidor – Human Dignity and fundamental rights: health protection and consumer safety	10
2.3	Direito à informação, princípios norteadores do direito do consumidor e sua relação com a segurança alimentar – Right to information, guiding principles of consumer law and its relationship to food security	18
3	INFORMAÇÃO E QUALIDADE: DIREITOS DO CONSUMIDOR NA SEGURANÇA ALIMENTAR – INFORMATION AND QUALITY: CONSUMER RIGHTS REGARDING FOOD SAFETY	32
3.1	Segurança Alimentar – Food Safety	32
3.2	Rotulagem – Labelling	44
3.3	Rastreabilidade – Traceability	53
4	CONCLUSÃO – CONCLUSION	61
5	REFERÊNCIAS – REFERENCES	63

1 INTRODUÇÃO

Na atualidade, vive-se em uma sociedade industrializada em constante transformação, com a massificação do consumo, a explosão tecnológica e a crescente iniciativa privada. Nesse contexto, o Código de Defesa do Consumidor desempenha um importante papel na relação entre fabricantes e consumidores, estabelecendo um equilíbrio necessário, devido ao fato de que essa tem, na sua origem, uma desigualdade.

O consumidor tem grande relevância para o bom funcionamento da atual economia. As empresas já não são responsáveis por determinar as vontades dos consumidores e sim estes que passaram a ditar os rumos da produção. Assim, a economia moderna é cada vez mais regulada pelas exigências dos consumidores, das regras sanitárias e pela qualidade dos produtos, na qual incluem a proteção do consumidor e do meio ambiente.

O progresso tecnológico transformou o modo de viver, aumentando a quantidade de informações e, conseqüentemente, alterando sua qualidade. É necessário selecionar a informação que seja correta, esclarecedora, completa e útil. Nesse cenário, o direito à informação foi concedido ao consumidor pelo ordenamento jurídico, com o intuito de equilibrar a relação jurídica e amenizar a vulnerabilidade daquele. A informação assume valor social, tendo conseqüências na dogmática jurídica. O direito à informação é um bem jurídico tutelado, assim como o direito à saúde, o direito à segurança e o direito de escolha. Sem informação, o consumidor é apenas um comprador sem cidadania.

Com o progresso tecnológico, a informação passou a ter relevância jurídica. O direito passou a ter um papel importante no que diz respeito à proteção, tendo o homem instrumentos seguros à sua disposição para ter capacidade de discernimento, reflexão da realidade e poder de decisão com segurança.

O direito fundamental do consumidor à informação, no âmbito da segurança alimentar, se relaciona diretamente aos componentes, características e origem de

um produto alimentar, tendo em vista a ideia de um direito à informação necessário à saúde e à dignidade humana. O consumidor tem direito de saber o que está ingerindo, se no alimento tem organismos geneticamente modificados, se tem componentes alergênicos ou mesmo substâncias químicas presentes.

O presente trabalho abordará a importância do direito à informação adequada no contexto da segurança alimentar, demonstrando os direitos básicos dos consumidores concedidos pelo ordenamento jurídico pátrio e sua relação com os princípios da Vulnerabilidade, da Boa-fé, da Transparência e da Precaução, bem como os órgãos e entidades responsáveis que estão envolvidos e por fim, as garantias disponíveis aos consumidores para sua proteção, como a rastreabilidade e a rotulagem dos alimentos.

2 DIREITO DO CONSUMIDOR E SEGURANÇA ALIMENTAR

No presente capítulo, trataremos a respeito do direito do consumidor na esfera da segurança alimentar. Inicialmente, exporemos uma breve demonstração da situação do consumidor na sociedade de consumo atual. No próximo tópico, analisaremos a Dignidade da Pessoa Humana na perspectiva do consumidor e seus direitos básicos, como a saúde e a segurança. Por último, trataremos do direito à informação e demais princípios relacionados com o consumidor e sua segurança na esfera alimentar, demonstrando a inter-relação entre eles.

2.1 Consumidor na sociedade de consumo atual e a questão da segurança alimentar

O papel do consumidor na atual sociedade de consumo tem uma função social no direito privado: proteger as pessoas em face dos desafios da sociedade atual massificada, globalizada e informatizada. Essa função pode ser atingida com uma nova interpretação do direito privado, com a valorização das diferenças formais e materiais nos poderes e liberdades das pessoas, a fim de buscar a inclusão dessas no mercado com igualdade e fraternidade.¹

Para se ter uma noção a respeito da atual sociedade massificada, cumpre-nos analisar, brevemente, as mudanças na forma de produção, distribuição, comercialização e consumo ao longo das revoluções industriais.

A primeira revolução industrial massificou a forma de produção, industrializando e despersonalizando esta produção em grandes quantidades, atingindo um número indeterminado de consumidores. Com a evolução do transporte, houve a distribuição dos bens de consumo.

Na segunda revolução industrial, chegaram a despersonalização e a massificação dos contratos. Surgiu, então, a figura do intermediário entre o fabricante e o comprador, ocasionando, assim, uma distância entre os primeiros,

¹ BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 47.

gerando conflitos entre o detentor das informações sobre o produto e os serviços e o leigo-consumidor.

Com a terceira revolução industrial, representada pela informatização e globalização da economia, emerge uma crise de legitimacão ou de confiança dos indivíduos nas respostas do direito e das instituições criadas pela Revolução Francesa. Essa crise aumentou a posição de vulnerabilidade do consumidor, pelo fato da total despersonalização da produção e de sua desterritorialização, tornando-se mundial. Por conseguinte, virtualizou-se o mercado e as relações². Como bem assevera Cláudia Lima Marques:

(...) o mundo virtual modificou os hábitos de consumo, mudou o tempo do consumo, agilizou as informações e expandiu as possibilidades de publicidade, agravando os conflitos de consumo e a própria vulnerabilidade informacional, técnica, fática e jurídica do consumidor.³

O Estado é hoje entendido, conforme a ordem constitucional econômica, como o promotor da qualidade de vida. Isso se deve ao fato de que o conceito de saúde não implica apenas a ausência de doença, mas também o completo bem-estar físico, mental e social.⁴

O atual sistema capitalista implica na competitividade, na necessidade de estar constantemente apresentando ao mercado novos produtos. Essa constante competição acarreta instabilidade da segurança alimentar, fazendo diminuir, como por exemplo, o tempo necessário para realização de testes imprescindíveis para a comprovação da segurança do alimento. Assim, o simples ato de consumir já implica riscos. Nesse sentido, o direito do consumidor e suas normas de proteção são garantias da segurança alimentar dos consumidores.

Seguiremos ao próximo tópico com uma análise objetiva acerca dos direitos do consumidor, sua implicação como direito fundamental e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

² BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 47-48.

³ *Ibid*, p. 48.

⁴ DALLARI, Sueli Gandolfi. **Uma nova disciplina**: o direito sanitário. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, jun. 1988, p.277.

2.2 Direito do Consumidor, dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais

O direito do consumidor tem origem constitucional, sendo um direito humano de nova geração, direito fundamental do cidadão, previsto no artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal (CF/88)⁵. Da mesma forma, estabeleceu o legislador, no artigo 170, V, da CF/88⁶, a defesa do consumidor como um dos princípios da ordem econômica brasileira, limitando a livre iniciativa e a autonomia de vontade.

Ensina Claudia Lima Marques que o direito do consumidor é um novo ramo do direito, uma disciplina situada entre o direito privado e direito público e que visa proteger com normas de ordem pública e interesse social um sujeito de direitos, o consumidor, considerado mais fraco nas suas relações de direito privado. Essa proteção pode ser individual ou coletiva e realizada através de normas de direito privado ou de direito público.⁷

Consoante disciplina Bruno Miragem⁸, o direito do consumidor, enquanto direito fundamental, é formado, primeiramente, pelo direito à proteção do Estado contra a intervenção de terceiros, de modo que ao consumidor é atribuído determinados direitos oponíveis aos entes privados e, excepcionalmente, ao próprio Estado.⁹ A relação entre consumidor e fornecedor – este considerado mais forte, podendo ser um profissional, comerciante, empresário ou profissional liberal – é considerada, em sua origem, desigual e, segundo Claudia Lima Marques, uma

⁵ Art. 5º, XXXII: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

⁶⁶ Art. 170. “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:” (...) “V - defesa do consumidor”.

⁷ MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.48-49.

⁸ MIRAGEM, Bruno. O direito do consumidor como direito fundamental. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. 2 v. p. 25-49.

⁹ Cita-se aqui o artigo 22, do CDC, o qual prevê que os órgãos públicos ou suas empresas deverão fornecer serviços “adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”, sob pena de serem compelidos a cumprir suas obrigações e reparar os danos causados.

*relação entre diferentes*¹⁰, em que as normas de proteção ao consumidor igualam as condições.¹¹

Sendo a relação de consumo, a lei a ser aplicada é o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e, no que couber e complementarmente necessário, subsidiariamente o Código Civil (CC).¹²

No que diz respeito à repartição de competência legislativa, dispõe o artigo 24, incisos V e VIII¹³, da carta constitucional, sobre a competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre consumo e responsabilidade por danos ao consumidor. Esta competência se estende aos Municípios por força do artigo 30, da mesma carta.

A positivação do princípio da dignidade humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito é verificada no Código de Defesa do Consumidor como reflexo do reconhecimento da primazia dos valores existenciais da pessoa humana sobre os patrimoniais.¹⁴

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 2º, adota o conceito de caráter econômico de consumidor, sendo “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”, bem como a equiparação de consumidor, qual seja, “a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”.¹⁵ O sentido de *destinatário final* é o consumidor final, que retira o bem do mercado e coloca um fim na cadeia de

¹⁰ MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p.56-57.

¹¹ MIRAGEM, Bruno. O direito do consumidor como direito fundamental. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. 2 v. p. 25-49.

¹² MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. 1966 p.56-57.

¹³ Art. 24. “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:” (...) V – “produção e consumo”; (...) VIII – “responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”;

¹⁴ PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando del Rio (Org.). **Relações de consumo: humanismo**. Caxias do Sul: Educs, 2011. 308 p.

¹⁵ Art. 2. “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

Parágrafo único. “Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.”

produção¹⁶. Ademais, o respectivo texto legal traz dois outros conceitos, mais abrangentes, de consumidor. O primeiro encontra-se no art. 17, uma vez que equipara os consumidores a todas as vítimas do acidente de consumo. O segundo localiza-se no art. 29, equiparando a consumidor todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas comerciais previstas no Capítulo V do Código de Defesa do Consumidor.

Conforme denota-se do artigo 48 do ADCT¹⁷, o consumidor foi identificado como agente a ser necessariamente protegido de forma especial. Segundo afirma Bruno Miragem, a determinação desse artigo seria para “a realização do conteúdo eficaz da norma constitucional consagradora do direito fundamental (art. 5º, XXXII, CF/88), que tinha seus efeitos integrais condicionados à produção da lei”.¹⁸

Enquanto direito fundamental e princípio da ordem econômica, o direito do consumidor assume no direito brasileiro uma função de ordenação do mercado a partir do interesse do consumidor.¹⁹

No que se refere ao direito de acesso ao consumo, para Cristiano Schmitt, este deve ser percebido como um direito fundamental,

(...) especialmente pelo fato de que, dentro de uma sociedade capitalista como a brasileira, consumidor não é opção, mas sim necessidade, representando mais do que subsistência biológica, consubstanciando-se em fator de inclusão social do indivíduo.²⁰

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 4º²¹, estabeleceu como objetivos da política nacional das relações de consumo o respeito à dignidade, à

¹⁶ MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 115.

¹⁷ Art. 48. “O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.”

¹⁸ MIRAGEM, Bruno. O direito do consumidor como direito fundamental. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. 2 v. p. 25-49.

¹⁹ Ibidem

²⁰ SCHMITT, Cristiano Heineck. **Consumidores vulneráveis: a proteção do idoso no mercado de consumo**. São Paulo: Atlas, 2014. p.61.

²¹ Art. 4. “A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

saúde e à segurança dos consumidores, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo. Assim, elencou como princípios básicos, entre outros: o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor; a presença do Estado no mercado para protegê-lo; a educação e informação dos fornecedores e consumidores, no que diz respeito aos seus direitos e deveres; a harmonização dos interesses dos integrantes das relações de consumo e a compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade do desenvolvimento econômico e tecnológico, observando a boa-fé e o equilíbrio nas relações.

O princípio da dignidade da pessoa humana é o “ponto de apoio” de legitimidade dos direitos fundamentais, em referência ao direito do consumidor.²²

A cláusula de tutela da dignidade humana é uma ferramenta jurídica indispensável à proteção do consumidor, principalmente quando se refere à direitos de personalidade. Está localizada no artigo 1º, III, CF/88 como princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Como bem assevera Simone Hegele Bolson²³, em relações jurídicas consumeristas, havendo conflito entre direitos de personalidade do

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.”

²² MIRAGEM, Bruno. O direito do consumidor como direito fundamental. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. 2 v. p. 25-49.

²³ BOLSON, Simone Hegele. Direitos da personalidade do consumidor e a cláusula geral da tutela da dignidade da pessoa humana. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. 2 v. p.391-427.

consumidor e direitos patrimoniais do fornecedor, há de prevalecer os primeiros, servindo a cláusula geral de tutela da dignidade da pessoa humana como limite ao exercício do direito patrimonial.

Conforme preâmbulo da Constituição Federal de 1988, o Estado brasileiro é destinado a

(...) assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social (...).

Assim, a República brasileira tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e objetiva a promoção do bem de todos (artigos 1º, III e 3º, IV, CF/88). No artigo 6º, *caput*, elencou a saúde como direito social. Já nos termos do artigo 196, estabeleceu que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas²⁴, devendo ser respeitada por todos os agentes econômicos, públicos e privados (artigo 170, V e VI, CF/88).

A Organização Mundial da Saúde (OMS), em sua Constituição de 1946, definiu saúde como “o complete bem-estar físico, mental e social, e não somente a simples ausência de doença ou enfermidade”.²⁵ Nota-se uma concepção de bem-estar, transmitindo uma ideia de satisfação e pleno conforto.

Sob a ótica privada, o direito à saúde é abrangido pelo direito de personalidade, pois está ligado intimamente ao direito à vida, esta considerada um dos direitos de personalidade.²⁶

Parte dos direitos conferidos ao consumidor, no Código de Defesa do Consumidor, representam uma concretização de direitos de personalidade. Esses referidos direitos são intrínsecos à pessoa humana e são “inatos, absolutos

²⁴ “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

²⁵ Disponível em: < <http://www.direitoshumanos.usp.br>>. Acesso em: 24 maio 2015.

²⁶ FERNANDES NETO, Antonio Joaquim. **Plano de saúde e direito do consumidor**. Belo Horizonte: del Rey, 2002. p. 117-118.

extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes*”, podendo ser divididos em físicos, psíquicos e morais.²⁷

O Código de Defesa do Consumidor protege, em diversos dispositivos, a personalidade, em especial quanto à dignidade e à integridade física e psíquica, cuja tutela consitui o primeiro dos objetivos do Direito do Consumidor. O artigo 6º, inciso I, do CDC²⁸ assegurou o direito à proteção da vida, saúde e segurança do consumidor, como os direitos básicos e mais importantes dos direitos do consumidor. A proteção da saúde do consumidor está prevista nos artigos 8º a 17, do CDC, como normas de prevenção e normas de responsabilidade pelo fato do produto e do serviço.

O direito fundamental à saúde e à proteção do consumidor são setores jurídicos interdependentes. O direito à saúde é um direito subjetivo público e absoluto, tendo como características a irrenunciabilidade, intransmissibilidade, indisponibilidade e a extrapatrimonialidade.²⁹ Classicamente concebido como direito de segunda geração, tem caráter dúplice, concomitantemente representando uma garantia individual do cidadão como de toda a coletividade.³⁰

Portanto, o direito à saúde está submetido ao regime jurídico dos direitos fundamentais e demanda do Estado o dever de adotar medidas que visem à redução do risco de doença ou outros agravos, requerendo serviços para sua promoção, proteção e recuperação.³¹ Assim, o direito à saúde tem como objeto o bem-estar físico, mental e social da pessoa humana.

²⁷ BITTAR, Eduardo C. B. Direitos do consumidor e direitos da personalidade. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. 2 v. p. 139-148

²⁸ “Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;”

²⁹ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da Personalidade e sua tutela**. São Paulo: RT, 1993, p. 95.

³⁰ MAIA, Maurílio Casas. O direito à saúde à luz da Constituição e do Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 84, p.197-222, out./dez. 2012.

³¹ PIOVESAN, Flávia; SUDBRACK, Umberto Guaspari. Direito à Saúde e o dever de informar. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor: Teoria de Qualidade e Danos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. 5v. p. 110-114.

Quanto o cerne da segurança, como bem assevera Antonio H. Benjamin, a segurança do consumidor é um fim em si mesmo e o mais importante dos fins.³² A garantia dessa segurança é um princípio de atuação do Estado e também um direito básico do consumidor, conforme denota-se, respectivamente, nos artigos 4º, II, d; e 6º, I, ambos do CDC. A proteção da segurança do consumidor visa a preservação da sua integridade física.

O direito básico de segurança é considerado um fundamento único do dever de segurança e de cuidado do fornecedor ao colocar produtos ou serviços no mercado, seja ele contratante direto ou não, abrangendo a tanto a responsabilidade contratual quanto a extracontratual.³³

Como bem preceitua a Min. Nancy Andrichi,“(...) um produto ou serviço apresentará defeito de segurança quando, além de não corresponder à expectativa do consumidor, sua utilização ou fruição for capaz de adicionar riscos à sua incolumidade ou de terceiros”.³⁴

Efetivamente, o direito à segurança do consumidor é a responsabilidade do Estado em não permitir que produtos com eventual ou potencial nocividade à vida e à saúde não sejam colocados no mercado de consumo.

No que diz respeito a responsabilidade do fornecedor quanto à violação do dever de segurança, há o dever de indenizar por fato do produto ou do serviço, consoante artigos 12 a 14 do CDC.³⁵ A garantia de segurança constitui dever do

³² BENJAMIN, Antonio Herman. Teoria da qualidade. In: BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 149.

³³ MARQUES, Claudia Lima. A lei 8.078/90 e os direitos básicos do consumidor. In: BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 70.

³⁴ REsp 967.623-RJ, j. 16.04.2009, Min. Nancy Andrichi. Dje: 29/06/2009. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>>. Acesso em: 11/05/2015.

³⁵ “Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

fornecedor aos produtos e serviços oferecidos no mercado e à proibição da publicidade abusiva. Segundo ensina Bruno Miragem, os danos indenizáveis não se restringem à ofensa física, podendo abranger as ofensas à integridade moral decorrentes diretamente daquela.³⁶

Por fim, tratando-se da esfera da segurança, o Código de Defesa do Consumidor estabeleceu sanções administrativas (artigo 58, CDC),³⁷ quando constatado vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço. Ademais, dispôs sobre sanções penais (artigo 63 a 66, e 68, CDC)³⁸, quando omitido dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa."

³⁶ MIRAGEM, Bruno. Os direitos da personalidade e os direitos do consumidor. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor: Teoria de Qualidade e Danos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. 5 v. p.435-439.

³⁷ "Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço."

³⁸ "Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

periculosidade de produtos, quando deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocidade ou periculosidade de produtos já colocados no mercado de consumo e quando omitir informação relevante sobre o produto ou fazer afirmação falsa. Inclui-se também a sanção penal no caso de fazer ou promover publicidade ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança.

2.3 Direito à informação, princípios norteadores do direito do consumidor e sua relação com a segurança alimentar

A vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo é reconhecida pelo próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 4º, inciso I³⁹, como princípio da política nacional das relações de consumo a ser atendido.

A tutela do consumidor é considerado um princípio limitador da autonomia da vontade ou da iniciativa privada. Tem-se uma presunção de desigualdade material, formal, econômica e informativa entre os sujeitos da relação de consumo.⁴⁰

§ 1º Incurrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocidade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incurrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incurrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.”

³⁹ “Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;”

⁴⁰ MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 149.

Segundo Cristiano Schmitt, a vulnerabilidade é uma característica ligada à figura do consumidor, indicando sua fragilidade no mercado de consumo e justificando a necessidade de sua proteção através de uma tutela diferenciada, especialmente, por meio da intervenção estatal nas relações de consumo.⁴¹

Leciona o mesmo autor acerca das espécies de vulnerabilidades sob o ponto de vista da fragilidade. Ressaltamos a chamada *vulnerabilidade informacional*, na qual identifica-se, de um lado, a expertise do fornecedor que detém a amplitude da informação sobre o produto ou serviço e sua consequente concentração do poder de informar e, de outro, o consumidor e sua fragilidade informacional. Cumpre adicionar, nessa vulnerabilidade referida, a atividade da publicidade que pode causar limitações à liberdade de escolha do consumidor.⁴²

Outra espécie relevante, no contexto do presente trabalho, é a *vulnerabilidade técnica*, uma limitação de conhecimento do consumidor acerca dos elementos integrantes de um determinado bem ou serviço, sendo esses dominados tecnicamente e profissionalmente pelos fornecedores.⁴³

Cumpre-nos dissertar brevemente sobre a distinção entre vulnerabilidade e hipossuficiência. Ambas representam uma situação de fragilidade, sendo a primeira uma característica intrínseca ao consumidor e expressa uma circunstância de caráter material.⁴⁴ A segunda denota aspectos processuais, sendo verificada no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, através da possibilidade de inversão do ônus da prova, direito básico do consumidor, quando verificada a hipossuficiência desse no caso concreto.

Dentre os diversos direitos que o Código de Defesa do Consumidor estruturou como fundamentais para a existência de uma relação de consumo equilibrada, encontra-se o direito à informação adequada acerca dos alimentos a serem

⁴¹ SCHMITT, Cristiano Heineck. **Consumidores vulneráveis**: a proteção do idoso no mercado de consumo. São Paulo: Atlas, 2014. p.167.

⁴² *Ibidem*. p. 207-209.

⁴³ *Ibidem*. p. 208-209.

⁴⁴ *Ibidem*. p. 215-216.

consumidos. Esse direito é de suma importância para o mercado de consumo, tendo em vista ser o principal instrumento para nortear as decisões do consumidor no mercado.

Conforme preceitua Fernanda Nunes Barbosa⁴⁵, o direito à informação tem caráter tanto individual como coletivo, abrangendo interesses particulares e sociais. Ademais, constitui direito subjetivo público como privado, sendo oponível em face do Estado como perante particulares. É um direito essencial à pessoa humana, sendo sua proteção um dos pilares do Estado Democrático.

A informação pode ser reconhecida como um fato jurídico e como objeto de direito. No primeiro caso, tem-se o exemplo de toda a normativa relacionada à oferta, tendo como objeto principal da informação a adequada formação do consentimento quanto aos aspectos jurídicos e materiais do negócio. No segundo (informação como objeto de direitos, sejam públicos ou privados), tem-se o exemplo do direito à informação sobre produtos perigosos ou à informação decorrente do princípio da boa-fé objetiva.⁴⁶

Segundo Antonio Herman V. Benjamin, a informação, no contexto do mercado de consumo, ocorre em dois momentos principais. Primeiramente, existe a informação que precede ou acompanha o produto, como a publicidade e a embalagem, respectivamente. Segundamente, ocorre a informação transmitida no momento da contratação.⁴⁷ Assim, fala-se em informação pré-contratual e informação contratual, distinguindo-se apenas o momento em que a informação se dá.

Para que a informação chegue ao conhecimento do consumidor de forma adequada, alguns requisitos devem ser observados. Frederico Ossola e Gustavo

⁴⁵ BARBOSA, Fernanda Nunes. **Informação**: direito e dever nas relações de consumo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 45-46.

⁴⁶ *Ibidem*.

⁴⁷ BENJAMIN, Antonio Herman V. Oferta e publicidade. In: BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 245.

Vallespinos⁴⁸ apontam as características dessa informação: clareza, precisão, completude, veracidade e compreensibilidade. Dissertaremos, brevemente, acerca delas.

A informação clara é a que possibilita ao receptor interpretar corretamente a mensagem, utilizando-se de signos apropriados. A informação precisa segue o princípio da economia da mensagem, utilizando-se de caracteres extos, pontuais e fieis. Por seu turno, a informação completa é aquela que utiliza-se de signos e símbolos que representam integralmente a novidade. Quanto à veracidade, é a qualidade da informação que corresponde à verdade do que se pretende transmitir ao outro. Por fim, a compreensibilidade requer do emissor uma apreensão da realidade do receptor, com intuito de que a mensagem seja compreendida pelo receptor (consumidor).⁴⁹

O direito à informação tem ampla previsão legal na legislação brasileira. A Constituição Federal de 1988 faz alusão em diversos dispositivos ao direito do cidadão à informação. Dessa forma, o artigo 5º, inciso XIV⁵⁰, primeira parte, dispõe acerca do direito geral aos brasileiros e estrangeiros ao acesso à informação. Já o inciso XXXIII⁵¹, do mesmo artigo, prevê o direito de todos de receber informações dos órgãos públicos. Cumpre, ainda, fazer referência ao artigo 225, §1º, VI⁵², o qual dispõe da incumbência do Poder Público de promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, pressupondo o dever da prestação da informação ambiental. Além das previsões constitucionais, tem-se a

⁴⁸ OSSOLA, Frederico; VALLESPINOS, Gustavo. **La obligación de informar**. Córdoba: Advocatus, 2001.

⁴⁹ *Ibidem*.

⁵⁰ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

(...) “XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”;

⁵¹ (...) “XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”;

⁵² “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:”

(...) “VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”;

previsão da Lei 6.938/1981, no artigo 9º, incisos VII e XI⁵³, em que dispõe como os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, entre outros, o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente e a garantia da prestação de informações referentes ao meio ambiente. Dessa forma, o acesso à informação é requisito, condição e pressuposto para a consolidação do regime democrático, sendo exceção o sigilo e o segredo.

No Código de Defesa do Consumidor, a tutela do direito à informação está consubstancializada no artigo 6º, inciso III, como direito básico do consumidor a “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.⁵⁴ Ademais, no artigo 8º do mesmo diploma⁵⁵, última parte, dispõe da obrigação dos fornecedores de dar informações necessárias e adequadas acerca dos produtos e serviços colocados no mercado de consumo. E no parágrafo único, trata da obrigação do fabricante de prestar informações através de impressos apropriados que acompanham o produto, se referindo aos produtos industriais.

O artigo 31 do CDC, impõe o dever de informar do fornecedor, por ocasião da oferta e apresentação dos produtos ou serviços, devendo

(...) assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

⁵³ “Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:” (...)

“VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente”; (...)

“XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes”;

⁵⁴ “Art. 6. São direitos básicos do consumidor”: (...)

“II – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.”

⁵⁵ “Art. 8. Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único: Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.”

O referido artigo lista os dados, “*entre outros*“. Logo, trata-se de um rol enumerativo, cabendo ao fornecedor – conhecedor de seu produto ou serviço - informar sobre demais dados que repute importantes no caso concreto.⁵⁶

Por oportuno, cumpre-nos expor explanação do STJ sobre o princípio da informação e sua importância para o consumidor:

(...) 5. O direito à informação, abrigado expressamente pelo art. 5º, XIV, da Constituição Federal, é uma das formas de expressão concreta do Princípio da Transparência, sendo também corolário do Princípio da Boa-fé Objetiva e do Princípio da Confiança, todos abraçados pelo CDC.⁶ No âmbito da proteção à vida e saúde do consumidor, o direito à informação é manifestação autônoma da obrigação de segurança.⁷ Entre os direitos básicos do consumidor, previstos no CDC, inclui-se exatamente a “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (art. 6º, III).⁸ Informação adequada, nos termos do art. 6º, III, do CDC, é aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia para o consumidor.⁹ Nas práticas comerciais, instrumento que por excelência viabiliza a circulação de bens de consumo, “a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores” (art. 31 do CDC).¹⁰ A informação deve ser correta (= verdadeira), clara (= de fácil entendimento), precisa (= não prolixa ou escassa), ostensiva (= de fácil constatação ou percepção) e, por óbvio, em língua portuguesa.¹¹ A obrigação de informação é desdobrada pelo art. 31 do CDC, em quatro categorias principais, imbricadas entre si: a) informação-conteúdo (= características intrínsecas do produto e serviço), b) informação-utilização (= como se usa o produto ou serviço), c) informação preço(= custo, formas e condições de pagamento), e d) informação-advertência (= riscos do produto ou serviço).¹² A obrigação de informação exige comportamento positivo, pois o CDC rejeita tanto a regra do *caveat emptor* como a subinformação, o que transmuda o silêncio total ou parcial do fornecedor em patologia repreensível, relevante apenas em desfavor do profissional, inclusive como oferta e publicidade enganosa por omissão.⁵⁷

Explicita a ilustre Min. Nancy Andrighi do STJ acerca do objetivo da informação:

⁵⁶ BENJAMIN, Antonio Herman V. Oferta e publicidade. In: BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 248.

⁵⁷ REsp 586.316-MG, j. 17.04.2007, Min. Herman Benjamin. Dje: 19/03/2009. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>>. Acesso em: 09 maio 2015.

(...) O direito à informação visa a assegurar ao consumidor uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de consentimento informado ou vontade qualificada.⁵⁸

Nesse passo, expõe com clareza Fernanda Nunes Barbosa, a importância da Informação como direito fundamental do consumidor é

Proteger o consumidor, como pretendeu o legislador brasileiro de 1988, como direito e garantia fundamental, significa, antes de mais nada, reequilibrar a relação que este desenvolve com o agente produtivo, o fornecedor, o que somente se alcança com a garantia de uma informação plena e veraz.⁵⁹

Noutro giro, necessário distinguir informação e publicidade. A primeira permite à pessoa a consciente escolha. Já a segunda, tem pretensão de influenciar essa escolha. Efetuar publicidade não importa devidamente informar o consumidor.⁶⁰ Segundo Claudia Lima Marques, publicidade, no sistema do CDC, é “toda informação ou comunicação difundida com o fim direto ou indireto de promover junto aos consumidores a aquisição de um produto ou a utilização de um serviço, qualquer que seja o local ou meio de comunicação utilizado.”⁶¹

Quanto à seara da responsabilidade pela informação, o parágrafo único do artigo 8º, citado anteriormente, prevê a obrigatoriedade do fabricante de prestar as informações necessárias quanto tratar-se de produtos industriais, referindo-se não apenas aos riscos, mas também quanto as outras características relevantes. Referindo-se à obrigatoriedade de informação posterior acerca dos riscos tardiamente conhecidos, tem-se o procedimento conhecido como *recall*, o qual dissertaremos no próximo capítulo. Nessa senda, a obrigação verificada é partilhada por todos os agentes econômicos, estendendo-se, inclusive, aos órgãos públicos (artigo 10, § 1º e 3º).⁶²

⁵⁸ REsp 1144840/SP, j. 20.03.2012, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 11.04.2012. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>>. Acesso em: 09 maio 2015.

⁵⁹ BARBOSA, Fernanda Nunes. **Informação: direito e dever nas relações de consumo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.85.

⁶⁰ HARTMANN, Ivar Alberto Martins. O princípio da precaução e sua aplicação no direito do consumidor: dever de informação. In: **Revista de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 18, n. 70, abr/jun, 2009, p. 216-217.

⁶¹ MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 872.

⁶² “Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

A jurisprudência ressalta a obrigatoriedade do fornecedor no que diz respeito à transmissão da informação:

(...) O direito do consumidor e, em contrapartida, o dever do fornecedor de prover as informações e de obter aquelas que estão apenas em sua posse, que não são de conhecimento do consumidor, sendo estas imprescindíveis para colocá-lo em posição de igualdade, bem como para possibilitar a este que escolha o produto ou serviço conscientemente informado, ou, como denomina Sérgio Cavalieri Filho, de consentimento informado, vontade qualificada ou, ainda, consentimento esclarecido, consoante leciona Sergio Cavalieri Filho. Programa de responsabilidade civil, São Paulo: Atlas, 2008, p. 83.” (REsp 976.836/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 05/10/2010).

Por fim, como bem esclarece Fernanda Nunes Barbosa:⁶³ (...) “o direito à informação deve ser visto como o direito de cada pessoa a ser informada de forma adequada, conforme seu grau de compreensão e suas limitações, para que possa exercer plenamente o seu direito de escolha, sem sofrer restrições no exercício de sua vontade.”

A clareza das informações sobre o produto e serviço é imprescindível para a autonomia da liberdade de escolha do consumidor, concedendo a esse a faculdade de tomar decisões conforme a sua verdadeira vontade. Ademais, a sua ausência pode afetar o bem-estar do cidadão-consumidor, o qual está sujeito aos produtos e serviços existentes no mercado. Assim, a informação adequada deverá resguardar a saúde e a segurança do consumidor.

Nesse passo, o fornecedor é obrigado a transmitir o conhecimento necessário sobre os seus produtos e serviços, devendo informar aos consumidores sobre os riscos à segurança e à saúde desses. Dessa forma, a informação passou a ser um elemento necessário a ser acompanhado do produto ou serviço quando da sua colocação no mercado.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.”

⁶³ BARBOSA, Fernanda Nunes. **Informação**: direito e dever nas relações de consumo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 118.

Outro princípio básico do Código de Defesa do Consumidor é o da Boa-fé, previsto no artigo 6º, inciso III⁶⁴. A existência da boa-fé nas relações entre consumidor e fornecedor indica a *harmonia* prevista no artigo 4º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor⁶⁵. Segundo prevê o inciso III do referido artigo, a boa-fé e o equilíbrio serão a base nas relações entre consumidores e fornecedores quando da:

“(...) harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (...)”

Como bem afirma a respeitável doutrinadora Claudia Lima Marques⁶⁶, a boa-fé é um princípio máximo orientador do Código de Defesa do Consumidor, implicando um dever para com o outro antes mesmo da existência de oferta. É um princípio de valoração da conduta da parte forte da relação contratual⁶⁷, encontrando-se, nesse princípio, o fundamento da responsabilidade pelo dever de informar.⁶⁸

Esse princípio geral do direito, obrigatório às relações de consumo e a todas as relações contratuais na sociedade moderna, segundo a doutrinadora Cláudia Lima Marques⁶⁹, tem muitas funções na nova teoria contratual: fonte dos deveres anexos (novos deveres especiais de conduta durante o vínculo contratual, como, por exemplo, o dever anexo de cuidado tendo por fim preservar o cocontratante de

⁶⁴ “Art. 6º São direitos básicos do consumidor:” (...)

“III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;”

⁶⁵ “Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e *harmonia* das relações de consumo (...)” (grifo nosso).

⁶⁶ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: O novo regime das relações contratuais. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 869.

⁶⁷ *Idem*. Introdução ao direito do consumidor. In: BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 48.

⁶⁸ BARBOSA, Fernanda Nunes. **Informação**: direito e dever nas relações de consumo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

⁶⁹ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: O novo regime das relações contratuais. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 218-238.

danos à sua integridade pessoal, sendo moral ou física), causa limitadora do exercício dos direitos subjetivos e tem como função a interpretação e concreção dos contratos.

Logo, o significado de boa-fé objetiva, consoante respeitável doutrina, é uma atuação

(...) “refletida”, uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contractual e a realização dos interesses das partes.⁷⁰

A questão da interpretação do contrato sempre a favor da parte mais fraca da relação é muito importante, pois, na atualidade, contrato é informação. O dever de informar encontra-se presente para o elaborador do contrato e para o fornecedor, quem o utiliza no mercado de consumo.⁷¹

Esse princípio também encontra-se presente no inciso IV do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor⁷², ao proibir o abuso de direito e impor a transparência e boa-fé nos contratos, nos métodos comerciais e na publicidade. A boa-fé exigida aos agentes contratuais é um causador da incidência do princípio da transparência.⁷³

Por oportuno, é preciso dissertar a respeito do Princípio da Transparência. Esse é um princípio básico norteador da formação dos contratos entre consumidores e fornecedores, previsto no artigo 4º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor.⁷⁴

⁷⁰ Ibidem, p. 219.

⁷¹ Ibidem, p. 228-229.

⁷² “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;”

⁷³ MARQUES, Cláudia Lima. Introdução ao direito do consumidor. In: BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 47.

⁷⁴ “Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo (...)”

A transparência significa lealdade e respeito na relação entre fornecedor e consumidor. Equivale a informação clara e correta sobre o produto ou serviço a ser vendido.⁷⁵

O reflexo desse princípio é o dever de informar o consumidor, através da oferta clara e correta, sobre as qualidades do produto ou serviço⁷⁶ e suas possíveis consequências decorrente de seu consumo.

No que se refere ao conteúdo da informação quanto às características dos alimentos, a transparência é um dos deveres atribuídos dos fornecedores, ao qual impende o cargo de informar, por exemplo, se o produto é orgânico ou se possui defensivos agrícolas, se foram utilizados ingredientes naturais ou materiais geneticamente modificados, entre outros.

Nessa senda, mostra-se relevante o Princípio da Precaução e sua relação com a tutela do consumidor na seara da segurança alimentar.

O princípio da precaução é um princípio de direito ambiental que rege “a adoção de medidas de proteção ao meio ambiente em casos envolvendo a ausência de certeza científica e ameaças de danos sérios ou irreversíveis.”⁷⁷ Conforme preceitua Ivar Alberto Martins Hartmann, “a noção de precaução diz com uma espécie de ação antecipada, consciente de possibilidade futura de ocorrência de danos irreversíveis.”⁷⁸ Esse princípio sugere um agir consciente, ponderado, prudente, dotado de uma espécie de clarividência. É um juízo exclusivamente de verossimilhança.⁷⁹

⁷⁵ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: O novo regime das relações contratuais. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 782-790.

⁷⁶ *Ibidem*, p. 782-790.

⁷⁷ VIEIRA, Adriana de Carvalho Pinto; VIEIRA JUNIOR, Pedro Abel. Debates atuais sobre a segurança dos alimentos transgênicos e os direitos dos consumidores. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor**: Teoria de Qualidade e Danos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. 5 v. p. 35-36.

⁷⁸ HARTMANN, Ivar Alberto Martins. O princípio da precaução e sua aplicação no direito do consumidor: dever de informação. In: **Revista de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 18, n. 70, abr/jun, 2009, p. 177.

⁷⁹ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 72.

Previsto como “Princípio n. 15” e aprovado por unanimidade na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (RIO-92 ou ECO-92), a qual reafirmou a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, o Princípio da Precaução tem o fim de proteger o meio ambiente e, por conseguinte:

(...) deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.⁸⁰

A precaução está explicitamente estabelecida na Lei de Biossegurança (Lei 11.105/2005), em seu art. 1º, prevendo como diretriz a observação do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente.⁸¹

No que diz respeito a sua aplicação, esta deve ocorrer nos casos em que os dados científicos relevantes não forem suficientemente claros ou foram ambiguos, diante de uma ameaça de danos sérios e irreversíveis para a saúde humana ou meio ambiente.⁸² Nessa seara em que se encontra a segurança alimentar do consumidor.

Diante da incerteza do dano, a sua aplicação relaciona-se intensamente com a avaliação prévia das atividades humanas, utilizando-se o procedimento, na esfera ambiental, do Estudo Prévio de Impacto Ambiental.⁸³ Esse estudo é relevante para

⁸⁰ Disponível em: < <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf> >. Acesso em: 18 maio 2015.

⁸¹ “Art. 1º : Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a *observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente.*” (grifamos).

⁸² VIEIRA, Adriana de Carvalho Pinto; VIEIRA JUNIOR, Pedro Abel. Debates atuais sobre a segurança dos alimentos transgênicos e os direitos dos consumidores. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor: Teoria de Qualidade e Danos.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. 5 v. p. 35-36.

⁸³ MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 14. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2006. p.78-80.

fins da concessão da informação necessária ao consumidor, gerando a participação democrática e a defesa da saúde, caso confirmada a periculosidade do produto.⁸⁴

Imprescindível esclarecer a diferença entre precaução e prevenção. Para Juarez Freitas,⁸⁵ a prevenção é a ação que tem como intuito evitar um dano ou coibir um risco que assemelha-se certo ou confirmado, impondo-se a curto prazo. Já a precaução refere-se a uma possibilidade incerta de dano, falando-se a longo prazo. Conforme Roberto Grassi Neto⁸⁶, a noção de precaução diz respeito aos “riscos potenciais“, os naturalmente incerto, tendo como exemplo aqueles aos quais se expões a saúde do consumidor e o meio ambiente diante dos organismos geneticamente modificados. Noutro giro, a prevenção refere-se a riscos já conhecidos e constatados previamente.

Na esfera da segurança alimentar, aludido princípio é uma diretriz normativa assecuratória de proteção preventiva ao consumidor quanto à qualidade de produtos, “(...) nos casos em que os dados científicos disponíveis ainda não permitam uma complete avaliação de risco à sua integridade física e à sua saúde“.⁸⁷

A informação é elemento essencial da precaução, pelo fato de garantir às pessoas o acesso ao conteúdo das decisões tomadas pelos responsáveis pelo gerenciamento dos riscos que a população corre. Além da informação, outro elemento basilar de uma noção adequada de precaução é o debate democrático, o qual garante a pertinência e utilidade da informação a nível coletivo.⁸⁸ A precaução é aplicada no direito do consumidor através da efetivação do direito à informação, tendo em vista o que preceitua o art. 9º do Código de Defesa do Consumidor⁸⁹. Mesmo que não comprovada a periculosidade ou nocividade potencial, há um dever

⁸⁴ MAIA, Maurílio Casas. O direito à saúde à luz da Constituição e do Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 84, p.197-222, out./dez. 2012.

⁸⁵ FREITAS, Juarez. Princípio da precaução: vedação de excesso e de inoperância. **Revista Interesse Público**, São Paulo: Notadez, n. 35, jan/fev. 2006. p. 33-48.

⁸⁶ GRASSI NETO, Roberto. **Segurança Alimentar**: da produção agrária à proteção do consumidor. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁸⁷ GRASSI NETO, Roberto. **Princípios de direito do consumidor**: elementos para uma teoria geral. 2ed. Santo André: Esetec, 2007. p. 88.

⁸⁸ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 82-86.

⁸⁹ “Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.”

de informar qualificado, ampliado. Assim, a informação precauciosa deve ser mais ostensiva, ampla e presente que a informação normal.⁹⁰

Por fim, denota-se que o Princípio da Informação mantém uma relação direta com outros princípios constitucionais e consumeristas, conjugando-se entre si na esfera da tutela do consumidor, no que diz respeito a sua segurança e saúde, principalmente quanto à sua alimentação, a qual reflete, como consequência, o bem-estar do consumidor.

⁹⁰ HARTMANN, Ivar Alberto Martins. O princípio da precaução e sua aplicação no direito do consumidor: dever de informação. In: **Revista de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 18, n. 70, abr/jun, 2009, p. 221-223.

3 INFORMAÇÃO E QUALIDADE: DIREITOS DO CONSUMIDOR NA SEGURANÇA ALIMENTAR

Após uma análise do quadro geral dos princípios e normas concernentes ao consumidor e sua tutela, dissertaremos, no presente capítulo, acerca do quadro específico da segurança alimentar do consumidor na atualidade, focando na informação e qualidade como direitos do consumidor na esfera segurança alimentar, e trazendo a rotulagem e a rastreabilidade como métodos de garantia do consumidor.

3.1 Segurança Alimentar

O direito ao alimento não foi expressamente tratado pelo Constituição Federal. Entretanto, o acesso ao alimento seguro e de qualidade faz parte do mínimo existencial do ser, sendo o garantidor da vida, e essa é objeto direto assegurado pelo artigo 5º da Carta Constitucional.⁹¹ A partir da Emenda Constitucional 64/2010, o acesso à alimentação adequada foi erigido à categoria de direito fundamental assegurado na Constituição Federal, tendo sido orientado por princípios de natureza tanto constitucional como legal.⁹²

No que concerne a questão histórica, sempre houve uma preocupação social com a questão dos alimentos, tanto no que diz respeito ao abastecimento do mercado interno, como, principalmente na atualidade, no aspecto da segurança e saúde de quem irá ingeri-los.⁹³

Até meados da década de 1990, a preocupação era a suficiência de alimentos em volume e a regularidade necessária para satisfazer as exigências dos indivíduos. A partir dessa época, a segurança alimentar passou a ser concebida em

⁹¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

⁹² GRASSI NETO, Roberto. A ferramenta da rastreabilidade à serviço da segurança alimentar. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 92, n. 23, p.77-103, mar./abr. 2014.

⁹³ Ibidem. p. 79.

conjunto de ações de interesse global, destinadas a contribuir para que as pessoas tenham uma vida ativa e saudável.⁹⁴

Segundo disciplina Roberto Grassi Neto, a segurança alimentar e nutricional é

(...) situação na qual todas as pessoas, regular e permanente, dispõem de acesso físico, social e econômico a viveres suficientes para o atendimento de suas necessidades básicas que, além de terem sido produzidos de modo sustentável e mediante respeito às restrições dietéticas especiais ou às características culturais de cada povo, apresentem-se saudáveis, nutritivos, e isentos de riscos, assim se preservando até sua ingestão pelo consumidor.⁹⁵

A segurança alimentar está regulamentada pela Lei n. 11.346/2006⁹⁶, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, estabelecendo outras providências; pela Lei n. 9.782/1999⁹⁷, que institui o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS); pela Lei n. 11.105/2005⁹⁸, com atuação do Conselho Nacional de Biossegurança (CNBS) e da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio).

Conforme previsão legislativa da Lei n. 11.346/2006 (artigo 2º), a alimentação adequada é

(...) direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.⁹⁹

⁹⁴ Ibidem. p. 80.

⁹⁵ GRASSI NETO, Roberto. **Segurança Alimentar**: da produção agrária à proteção do consumidor. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 410.

⁹⁶ BRASIL. **Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11346.htm>. Acesso em: 31/05/15.

⁹⁷ BRASIL. **Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9782.htm>. Acesso em: 31/05/15.

⁹⁸ BRASIL. **Lei 11.105, de 24 de março de 2005**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11105.htm>. Acesso em: 31/05/15.

⁹⁹ “Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.”

Dessa forma, há o reconhecimento pelo legislador de que o acesso ao alimento é garantia da dignidade humana, devendo o Poder Público:

(...) respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.¹⁰⁰

Pela mesma lei (também chamada de Lei de Segurança Alimentar), no artigo 3º, consta a previsão do que consiste *segurança alimentar e nutricional*, sendo:

(...) realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

De acordo com a referida lei, a segurança alimentar e nutricional abrange a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis, bem como a produção de conhecimento e o acesso à informação, com a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos.

Antonio Herman V. Benjamin leciona a existência de uma área no direito do consumidor que disserta sobre a garantia da incolumidade físico-psíquica do consumidor, a qual garante proteção a saúde e segurança desse, preservando sua vida e integridade contra acidentes de consumo provocados pelos riscos de produtos e serviços. Trata-se da Teoria da qualidade, a qual uma das esferas em que se desmembra refere-se a proteção da saúde do consumidor, falando-se em vícios de qualidade por insegurança, isto é, a capacidade de um produto ou serviço de provocar danos à saúde do consumidor.¹⁰¹ Os fornecedores têm um dever de qualidade dos produtos e serviços que prestam, assegurando aos consumidores o

¹⁰⁰ “§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.”

¹⁰¹ BENJAMIN, Antonio Herman V. In: BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 139-149.

direito de proteção, fruto do princípio da confiança e segurança (artigo 4º, inciso V, CDC).¹⁰²

Ainda na esfera brasileira, no que se refere à regulação da segurança alimentar, apesar de não comporem o Sistema Nacional de Segurança Alimentar (SISAN), há de se mencionar a atuação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio). A primeira, criada pela Lei n. 9.782/1999, tem como função promover a segurança alimentar sob a perspectiva de saúde pública. Quanto à segunda, entre outras funções, cabe a análise de pedidos de liberação de Organismos Geneticamente Modificados, juntamente com o Conselho Nacional de Biossegurança.¹⁰³

O SISAN promove o direito humano à alimentação adequada e a segurança alimentar e nutricional da população, sendo integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como por instituições privadas.¹⁰⁴ Os princípios pelo qual regem-se são: universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada; preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas; participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo; e transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.¹⁰⁵ Já os objetivos a serem alcançados pelo SISAN são a formulação e a implementação de políticas e de planos de segurança alimentar e nutricional, o estímulo à integração dos esforços entre o governo e a sociedade civil, a promoção do acompanhamento, do monitoramento e da avaliação da segurança alimentar e nutricional do país.¹⁰⁶

¹⁰² MARQUES, Claudia Lima. In: BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 71.

¹⁰³ GRASSI NETO, Roberto. **Segurança Alimentar: da produção agrária à proteção do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2013.

¹⁰⁴ BRASIL. **Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Artigo 7º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm>. Acesso em: 03/06/15.

¹⁰⁵ *Ibidem*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm>. Acesso em: 03/06/15.

¹⁰⁶ BRASIL. **Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Artigo 10º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm>. Acesso em: 03/06/15.

A Anvisa também possui um papel que abarca a questão da segurança alimentar, através do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), o qual compreende:

(...) um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.¹⁰⁷

Ademais, a Anvisa tem por finalidade promover a proteção da saúde da população, realizando o controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e “serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados”.¹⁰⁸

Na área da biossegurança, destaca-se o Conselho Nacional de Biossegurança (CNBS), órgão de assessoramento superior da Presidência da República com destinação principal de formulação e implementação da Política Nacional de Biossegurança (PNB). Nos termos do artigo 8º, § 1º, da Lei de Biossegurança e Biotecnologia (Lei n. 11.105/2005), compete ao conselho: fixar princípios e diretrizes para a ação administrativa dos órgãos e entidades federais com competências sobre a matéria; analisar, a pedido da CTNBio, quanto aos aspectos da conveniência e oportunidade socioeconômicas e do interesse nacional, os pedidos de liberação para uso comercial de OGM e seus derivados; e avocar e decidir, em última e definitiva instância, com base em manifestação da CTNBio e, quando julgar necessário, dos órgãos e entidades referidos no art. 16 desta Lei, no âmbito de suas competências, sobre os processos relativos a atividades que envolvam o uso comercial de OGM e seus derivados.

¹⁰⁷ BRASIL. **Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Artigo 6º § 1º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm>. Acesso em: 04/06/15.

¹⁰⁸ BRASIL. **Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999**. Artigo 6º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9782.htm>. Acesso em: 04/06/15.

A Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), foi criada e instalada objetivando a segurança dos consumidores e da população em geral.¹⁰⁹ É integrante do Ministério da Ciência e Tecnologia e tem competência ampla para emitir pareceres técnicos conclusivos, conforme cada caso, e normas técnicas de segurança acerca de atividades, consumo ou liberações no meio ambiente de OGMs, incluindo sua classificação quanto ao grau de risco e nível de biossegurança exigido, bem como as medidas de segurança e restrições ao seu uso. Como exemplo, temos a Resolução Normativa Nº 2, de 27 de novembro de 2006, da CTNBio, a qual dispõe sobre a classificação de riscos de Organismos Geneticamente Modificados (OGM) e os níveis de biossegurança a serem aplicados nas atividades e projetos com OGM e seus derivados em contenção.¹¹⁰

Tratando-se de parecer técnico na área de biossegurança, esse tem eficácia vinculante aos demais órgãos da administração pública federal. A CTNBio é um órgão consultivo e deliberativo no que diz respeito à segurança dos produtos que contenham OGM.¹¹¹

De acordo com o artigo 16, da Lei nº 11.105/2005¹¹², compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, após manifestação da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, a emissão de autorizações e registros, e a fiscalização

¹⁰⁹ NERY JUNIOR, Nelson. Rotulagem dos alimentos geneticamente modificados. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor**: Teoria de Qualidade e Danos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. 5 v. 221-240.

¹¹⁰ Disponível em: <<http://www.ctnbio.gov.br/index.php/content/view/3913.html>>. Acesso em: 05/06/2105.

¹¹¹ NERY JUNIOR, Nelson. Rotulagem dos alimentos geneticamente modificados. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor**: Teoria de Qualidade e Danos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. 5 v. 221-240.

¹¹² "Art. 16. Caberá aos órgãos e entidades de registro e fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Meio Ambiente, e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República entre outras atribuições, no campo de suas competências, observadas a decisão técnica da CTNBio, as deliberações do CNBS e os mecanismos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação:

I – fiscalizar as atividades de pesquisa de OGM e seus derivados;

II – registrar e fiscalizar a liberação comercial de OGM e seus derivados; (...)

§ 1º Após manifestação favorável da CTNBio, ou do CNBS, em caso de avocação ou recurso, caberá, em decorrência de análise específica e decisão pertinente:

I – ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades que utilizem OGM e seus derivados destinados a uso animal, na agricultura, pecuária, agroindústria e áreas afins, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta Lei;"

de produtos e atividades que utilizem OGM e seus derivados destinados ao uso animal, na agricultura, na pecuária, na agroindústria e áreas afins.

Os OGMs aprovados são submetidos a testes toxicológicos, alergênicos, nutricionais e ambientais que passam pela análise da CTNBio. Os demais órgãos fiscalizadores, a exemplo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e o Ministério da Saúde (MS), tem representantes na comissão cujas decisões são tomadas de maneira democrática e transparente, já que as reuniões são públicas e suas atas divulgadas para toda a sociedade.¹¹³

Toda instituição de direito público ou privado que pretender realizar pesquisa em regime de contenção (laboratório, casa de vegetação, etc) ou campo, como parte do processo de obtenção de OGM ou de avaliação da biossegurança de OGM, o que engloba, no âmbito experimental, a construção, o cultivo, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a liberação no meio ambiente e o descarte de OGM, deverá requerer, junto à CTNBio, a emissão do Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) (Art. 45 do Decreto 5.591, de 22 de novembro de 2005 e Art. 21 da Resolução Normativa nº 1 da CTNBio de 20 de junho de 2006).¹¹⁴ O Certificado de Qualidade em Biossegurança, constitui-se no credenciamento que a CTNBio concede às instituições para desenvolver projetos e atividades com Organismos Geneticamente Modificados e seus derivados.

Na esfera internacional, a segurança alimentar é considerada um tema de extrema importância. A Organização das Nações Unidas, por meio da Organização para Agricultura e Alimentação (FAO), e da Organização Mundial da Saúde (OMS), criaram em 1963, o *Codex Alimentarius*¹¹⁵, o qual se trata de um corpo de normas alimentares, tendo por objetivo “a proteção da saúde dos consumidores, assegurar lealdade no desenvolvimento das práticas comerciais concernentes a alimentos e

¹¹³ FINARDI FILHO, Flavio. **CTNBio**: rigor e transparência na avaliação de biossegurança de OGM no Brasil. Disponível em: <http://www.ctnbio.gov.br/upd_blob/0001/1789.pdf>.

¹¹⁴ Disponível em: <<http://www.ctnbio.gov.br/index.php/content/view/18677.html>>.

¹¹⁵ Disponível em: <<http://www.codexalimentarius.org/>>. Acesso em 03/06/15.

auxiliar na harmonização legislativa, visando facilitar o comércio internacional (...).¹¹⁶

Quanto ao dever de observância, a natureza do *Codex Alimentarius* é não vinculante e condiciona sua aplicação pelos países que aderiram voluntariamente.¹¹⁷ O Brasil está incluído nesse rol, sendo um país-membro da organização, assim como diversos outros países e a Organização Mundial do Comércio (OMC). O Brasil tornou-se membro do Programa do *Codex Alimentarius* na década de 1970, mas apenas a partir de 1980 intensificou sua atuação no setor alimentício com a criação do Comitê do *Codex Alimentarius* do Brasil (CCAB), com as Resoluções n. 1/80 e n. 7/88 do Conmetro.¹¹⁸

Dentre as realizações do Programa *Codex Alimentarius* da FAO/OMS, cumpre-nos trazer ao trabalho a Resolução A/RES/39/248, de 1985, elaborada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em que são destacadas as diretrizes a serem seguidas pelos governos, no que diz respeito à formulação das políticas e planos nacionais relativos aos alimentos:

(...) os governos devem levar em conta a necessidade de todos os consumidores à segurança alimentar (...) devem manter, desenvolver ou melhorar as medidas de segurança alimentar, incluindo, nomeadamente, critérios de segurança, normas alimentares e produtos dietéticos e de controle, inspeção e mecanismos de avaliação.¹¹⁹

Os avanços da ciência genética, biologia, molecular, bioquímica e microbiologia permitiram ao homem ter à sua disposição uma série de ferramentas, permitindo o desenvolvimento de produtos e processo que geram um impacto direto no bem-estar da humanidade.¹²⁰

A biotecnologia é definida como “qualquer técnica que utilize organismos vivos (ou parte deles), para produzir ou modificar produtos, para melhorar plantas e

¹¹⁶ GRASSI NETO, Roberto. **Segurança Alimentar**: da produção agrária à proteção do consumidor. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 89.

¹¹⁷ *Ibidem*.

¹¹⁸ *Ibidem*.

¹¹⁹ Tópico 39 da Resolução n. 248/39 da ONU – Alimentação. Disponível em:

<<http://www.codexalimentarius.org/>>. Acesso em 03/06/15.

¹²⁰ VIEIRA, Adriana Carvalho Pinto; VIEIRA JUNIOR, Pedro Abel. **Direitos dos consumidores e produtos transgênicos**: Uma questão polêmica para a Bioética e o Biodireito. Curitiba: Juruá, 2005.

animais ou para desenvolver microrganismos para usos específicos.”¹²¹ Ocupa-se da utilização das atividades biológicas relativamente aos procedimentos técnicos de produção industrial.¹²² A biotecnologia moderna (engenharia genética/tecnologia do DNA recombinante) utiliza modificação direta do DNA, o qual representa o material genético de um ser vivo, alterando as características do organismo vivo.¹²³

São diversas as áreas de aplicação da biotecnologia, incluindo principalmente a área da saúde, da indústria e da agricultura. A ciência aplicada à agricultura vem, há muitos anos, contribuindo para aumentar a oferta de alimentos e reduzir a pressão por novas áreas agrícolas. No Brasil, nos últimos 20 anos, o volume da produção cresceu mais de 100%, enquanto a área total plantada, apenas 25%. Nesse período, o setor primário brasileiro se tornou um dos mais competitivos e inovadores do mundo. Juntamente com outras práticas, a biotecnologia facilitou o manejo e aumentou a produtividade no campo.¹²⁴

Entretanto, há uma acentuada divergência de opiniões acerca do cultivo e comercialização dos organismos geneticamente modificados, gerando um impacto na sociedade e repercutindo no mundo todo. Um debate multidisciplinar ocorre pelos países, abrangendo direitos dos consumidores, direitos ambientais, democracia e ética e paradigmas científicos, com temas da bioética e do biodireito.

O organismo geneticamente modificado é um organismo que possui em seu genoma um ou mais genes provenientes de outra ou da mesma espécie e que foram modificados e inseridos pelas técnicas de engenharia genética.¹²⁵

¹²¹ VIEIRA, Adriana Carvalho Pinto; VIEIRA JUNIOR, Pedro Abel. Debates atuais sobre a segurança dos alimentos transgênicos e os direitos dos consumidores. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor: Teoria de Qualidade e Danos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. 5 v. p. 25-47.

¹²² NERY JUNIOR, Nelson. Rotulagem dos alimentos geneticamente modificados. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor: Teoria de Qualidade e Danos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. 5 v. p. 221-240.

¹²³ VIEIRA, Adriana Carvalho Pinto; VIEIRA JUNIOR, Pedro Abel. **Direitos dos consumidores e produtos transgênicos: Uma questão polêmica para a Bioética e o Biodireito**. Curitiba: Juruá, 2005.

¹²⁴ FINARDI FILHO, Flavio. **CTNBio: rigor e transparência na avaliação de biossegurança de OGM no Brasil**. Disponível em: <http://www.ctnbio.gov.br/upd_blob/0001/1789.pdf>.

¹²⁵ VIEIRA, Adriana Carvalho Pinto; VIEIRA JUNIOR, Pedro Abel. **Direitos dos consumidores e produtos transgênicos: Uma questão polêmica para a Bioética e o Biodireito**. Curitiba: Juruá, 2005.

A regulamentação dos organismos geneticamente modificados encontra-se na Lei de Biossegurança e Biotecnologia (Lei n. 11.105/2005), a qual estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam os OGMs e seus derivados, ao mesmo tempo que regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal¹²⁶.

Segundo a Lei de Biossegurança e Biotecnologia (artigo 3º, inciso V), organismo geneticamente modificado é um “organismo cujo material genético – ADN/ARN tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética”.

O primeiro alimento geneticamente modificado a ser introduzido no Brasil foi a soja *Roundup Ready*, pelas empresas Monsanto do Brasil e Monsay Ltda. A partir do primeiro pedido de autorização de liberação de um OGMs, em 1998, as associações de defesa do consumidor iniciaram uma campanha de alerta dos riscos por consumo de produtos transgênicos.¹²⁷ Desde então, houve uma disputa judicial¹²⁸ entre o Instituto Brasileiro de Defesa ao Consumidor (Idec), o Greenpeace, a Monsanto e o governo, tendo por objeto a aprovação, pela CTNBio, da soja transgênica, sem a exigência de estudo prévio de impacto ambiental.¹²⁹ Após diversas lides a respeito da liberação dos OGMs, o governo federal editou a Medida Provisória n. 223/2004, convertida na Lei n. 11.092/2005, a qual liberou a comercialização da soja transgênica da safra de 2005. Até início de 2012, a CTNBio já havia autorizado a comercialização de dezesseis variedades de milho, nove de algodão e uma de feijão geneticamente modificados.¹³⁰

¹²⁶ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;”

¹²⁷ GRASSI NETO, Roberto. **Segurança Alimentar**: da produção agrária à proteção do consumidor. São Paulo: Saraiva, 2013.

¹²⁸ ACP 1998.34.00.027682-0. TRF1.

¹²⁹ TEIXEIRA, Luciano Custódio. Alimentos transgênicos: Questões controversas. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 77, p. 301-337, jan./mar. 2011.

¹³⁰ GRASSI NETO, Roberto. **Segurança Alimentar**: da produção agrária à proteção do consumidor. São Paulo: Saraiva, 2013.

De outro lado, temos os alimentos orgânicos. O alimento orgânico é um alimento “saudável”, geneticamente não modificado, cultivado ou criado sem o uso de produtos químicos, como fertilizantes sintéticos ou hormônios, cultivado mediante um sistema em que todo o manejo agropecuário está baseado no respeito ao meio ambiente e na preservação dos recursos naturais.¹³¹ Esse alimento “puro” tem crescido consideravelmente ao longo dos anos, Os consumidores estão buscando uma forma de alimentação mais saudável, sem organismos geneticamente modificados e sem agrotóxicos, da mesma forma em que eram produzidos os alimentos antigamente.

A produção e consumo de produtos orgânicos está regida pela Lei n. 10.831/2003, regulamentada pelo Decreto n. 6.323/2007, que instituiu o novo Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica. Esse sistema é integrado por órgãos e entidades da administração pública federal e pelos organismos de avaliação da conformidade credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), sendo identificado por um selo único em todo o território nacional.¹³² O MAPA e os demais órgãos responsáveis pelo registro dos produtos identificados como orgânicos, serão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas regulamentadas para a produção orgânica nos estabelecimentos produtores registrados, devendo o MAPA criar meios para receber e processar todas as informações referentes aos registros e fiscalizações.¹³³

Consoante o art. 2º da mencionada lei, considera-se produto da agricultura orgânica ou produto orgânico, seja ele *in natura* ou processado, “aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuário ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local”.

¹³¹ GRASSI NETO, Roberto. Fornecimento de “produtos orgânicos” ao consumidor como política de proteção ao meio ambiente no agronegócio. **Revista Forense**, v. 403, ano 105, p. 333. maio-jun. 2009.

¹³² BRASIL. **Decreto n. 6.323, de 27 de dezembro de 2007**. Artigo 29 e 30. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Decreto/D6323.htm>. Acesso em: 10/06/2015.

¹³³ BRASIL. **Decreto n. 6.323, de 27 de dezembro de 2007**. Artigo 32 e §1º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Decreto/D6323.htm>. Acesso em: 10/06/2015.

O sistema orgânico de produção agropecuária é um sistema em que se adotam técnicas específicas, otimizando o uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e respeitando a integridade cultural das comunidades rurais. Tem por objetivo “a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável”, de forma a empregar, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, bem como “a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização”, além da proteção do meio ambiente.¹³⁴

São muitas as finalidades de um sistema de produção orgânico: oferta de produtos saudáveis isentos de contaminantes intencionais; preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição ou incremento da diversidade biológica dos ecossistemas modificados; promover o uso saudável do solo, da água e do ar, reduzindo ao mínimo todas as formas de contaminação desses elementos resultantes da prática agrícola, entre outros.¹³⁵

Segundo Roberto Grassi Neto, a referida lei “aumentou a guarda tanto aos interesses do consumidor quanto às exigências preservacionistas do meio ambiente”.¹³⁶

A Lei n. 10.831/2003 também está complementada pelo Decreto n. 7.794/2012, que instituiu a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO). Essa política tem como objetivo

(...) integrar, articular e adequar políticas, programas e ações indutoras da transição agroecológica e da produção orgânica e de base agroecológica, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida da

¹³⁴ BRASIL. **Lei n. 10.831, de 23 de dezembro de 2003**. Artigo 1º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.831.htm>. Acesso em: 10/06/2015.

¹³⁵ *Ibidem*. Artigo 1º § 1º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.831.htm>. Acesso em: 10/06/2015.

¹³⁶ GRASSI NETO, Roberto. **Segurança Alimentar: da produção agrária à proteção do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 274.

população, por meio do uso sustentável dos recursos naturais e da oferta e consumo de alimentos saudáveis. (Artigo 1º)¹³⁷

Ademais, a PNAPO define algumas de suas diretrizes tais como a promoção da soberania, segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável, por meio da oferta de produtos orgânicos e de base agroecológica, isentos de contaminantes que ponham em risco a saúde, e a promoção de sistemas justos e sustentáveis de produção, distribuição e consumo de alimentos, que aperfeiçoem as funções econômica, social e ambiental da agricultura e do extrativismo florestal.¹³⁸

Nota-se uma considerável inovação legislativa no que diz respeito à produção de alimentos orgânicos, demonstrando uma preocupação com a saúde e segurança do consumidor no Brasil. Essa política deverá ser executada pela União em regime de cooperação com os estados, Distrito Federal e Municípios, organizações da sociedade civil e outras entidades privadas.

Entretanto, com a previsão do selo orgânico, conclui-se que a regra vira exceção e a exceção vira regra: rotula-se o que é orgânico em vez de rotular-se o que não é. Dessa forma, no próximo tópico, dissertaremos sobre a rotulagem e sua relação com a informação do consumidor e a conseqüente segurança alimentar.

3.2 Rotulagem

Verificada a questão da segurança alimentar de um alimento e sua posterior colocação no mercado, trataremos da informação pré-contratual que deve chegar ao consumidor, para que ele opte por contratar ou não. Trata-se da rotulagem.

A informação tem extrema importância quando se trata do alimento a ser adquirido e ingerido pelo consumidor. A questão da informação na rotulagem de alimentos constituídos por organismos geneticamente modificados, ou que

¹³⁷ BRASIL. Decreto 7.794, de 20 de agosto de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7794.htm>. Acesso em: 02/06/15.

¹³⁸ *Ibidem* Artigo 3º, incisos I e IV. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7794.htm>. Acesso em: 10/06/2015.

contenham, em sua composição, traços dele, está atualmente disciplinada pelo Decreto n. 4.680/2003. Esse dispositivo regulamenta o direito à informação previsto no Código de Defesa do Consumidor

(...) quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis.¹³⁹

O artigo 2º do referido dispositivo prevê a obrigatoriedade da informação ao consumidor quando da comercialização de alimentos e ingredientes alimentares, destinados ao consumo humano ou animal, que contenham ou sejam produzidos a partir de OGMs, com presença acima do limite de um por cento do produto. O § 4º do mesmo artigo confere discricionariedade para a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança a redução do referido percentual.

Outrossim, essa previsão da informação ao consumidor acerca da presença de OGMs no alimento a ser consumido, revela-se tanto nos produtos embalados como nos vendidos a granel ou *in natura*, devendo constar no rótulo da embalagem ou do recipiente em que estão contidos,

(...) em destaque, no painel principal e em conjunto com o símbolo a ser definido mediante ato do Ministério da Justiça, uma das seguintes expressões, dependendo do caso: "(nome do produto) transgênico", "contém (nome do ingrediente ou ingredientes) transgênico(s)" ou "produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico."¹⁴⁰

Essa informação também deverá constar do documento fiscal do produto ou ingrediente, acompanhando-o em todas as etapas da cadeia produtiva (Artigo 2º § 3º). Ademais, no local reservado para a identificação dos ingredientes do produto, deverá estar contido sobre a espécie doadora do gene (Artigo 2º § 2º).

As referências explicitadas demonstram um avanço no que diz respeito à segurança do consumidor, pois através da ciência da composição do alimento que está ingerindo, pode escolher de forma consciente se aceita os riscos que esse

¹³⁹ BRASIL. Decreto 4.680, de 24 de abril de 2003. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4680.htm> Acesso em: 03/06/15.

¹⁴⁰ BRASIL. Decreto 4.680, de 24 de abril de 2003. Artigo 2º § 1º. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4680.htm> Acesso em: 03/06/15.

alimento/produto pode gerar como consequência de sua ingestão. De outro lado, a obrigatoriedade da informação abrange apenas a “presença acima do limite de um por cento do produto”¹⁴¹, notando-se uma vulnerabilidade do consumidor ao não poder escolher, nessa parte, a aceitação ou não do risco.

Fala-se em risco pois, atualmente, não se tem uma avaliação concreta das consequências para o meio ambiente e à saúde, gerando riscos e incertezas que não são de todo conhecidos ou ao menos foram esclarecidos, por tratar-se de uma novidade tecnológica.

Conforme dispõe a norma do artigo 31 do CDC, toda e qualquer oferta (apresentação do produto) ao consumidor, deve ser clara, correta e precisa.

Segundo dispõe a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), RDC n. 259/2002, as informações que permitam ao consumidor a correta identificação do produto alimentar deverão constar de modo visível no “painel principal” da embalagem.

Para fins introdutórios, esclarecemos as definições de *rotulagem* e *embalagem*, trazidas pela Resolução referida. Rotulagem: “É toda inscrição, legenda, imagem ou toda matéria descritiva ou gráfica, escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo ou litografada ou colada sobre a embalagem do alimento”. Embalagem: “É o recipiente, o pacote ou a embalagem destinada a garantir a conservação e facilitar o transporte e manuseio dos alimentos”.¹⁴²

Nessa senda, o item n. 5 da mesma Resolução estabelece que a rotulagem dos alimentos deverá, obrigatoriamente, apresentar as seguintes informações: a) denominação de venda do alimento; b) lista de ingredientes; c) conteúdos líquidos; d) identificação da origem; e) nome ou razão social e endereço do importador, no

¹⁴¹ *Ibidem*. Artigo 2º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4680.htm> Acesso em: 03/06/15.

¹⁴² BRASIL. Anvisa, Resolução-RDC n. 259, de 20 de setembro de 2002, item 2.1 e 2.2. Disponível em:<<http://portal.anvisa.gov.br>>. Acesso em: 07/06/2015.

caso de alimentos importados; f) identificação do lote; g) prazo de validade; h) instruções sobre o preparo e uso do alimento, quando necessário.

No item 8.1 da Resolução, consta como apresentação e distribuição da informação obrigatória, o dever de constar no painel principal,

(...) a denominação de venda do alimento, sua qualidade, pureza ou mistura, quando regulamentada, a quantidade nominal do conteúdo do produto, em sua forma mais relevante em conjunto com o desenho, se houver, e em contraste de cores que assegure sua correta visibilidade.

No que diz respeito à especificação da qualidade do alimento, rege o item 7.2.2. da mesma Resolução que, as denominações de qualidade “devem ser facilmente compreensíveis e não devem de forma alguma levar o consumidor a equívocos ou enganos, devendo cumprir com a totalidade dos parâmetros que identifica a qualidade do alimento.”

No mesmo sentido, para não induzir o consumidor a erro, equívoco ou engano,

Quando os alimentos são fabricados segundo tecnologias características de diferentes lugares geográficos, para obter alimentos com propriedades sensoriais semelhantes ou parecidas com aquelas que são típicas de certas zonas reconhecidas, na denominação do alimento deve figurar a expressão "tipo", com letras de igual tamanho, realce e visibilidade que as correspondentes à denominação aprovada no regulamento vigente no país de consumo.¹⁴³

Ademais, no item 3.1, está disposto que os alimentos embalados não devem ser descritos ou apresentar rótulo que empregue “vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação falsa, incorreta, insuficiente, ou que possa induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano”, quanto à verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, rendimento ou também forma de uso do alimento. Dessa forma, a informação contida na embalagem deve estar, obrigatoriamente, escrita no idioma oficial do país de consumo, com caracteres de

¹⁴³ *Ibidem.*

tamanho, realce e visibilidade adequados, podendo haver textos em outros idiomas (item 4).

Quanto à contingência de indução do consumidor a erro, dispõe o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE ÁGUAS. NORMAS BÁSICAS DE ALIMENTOS. SLOGAN PUBLICITÁRIO APOSTO EM RÓTULO DE ÁGUA MINERAL. EXPRESSÃO DIET POR NATUREZA. INDUÇÃO DO CONSUMIDOR A ERRO.

1. A definição sobre ser o slogan "diet por natureza" apostado em rótulo de Água Mineral inerente à própria água mineral ou à sua fonte, demanda o reexame de matéria fático-probatória insindivisível por esta Corte Superior em sede de recurso especial, ante a incidência do verbete sumular n.º07/STJ.

2. É assente que "não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem. (art. 21, do Decreto-lei n.º986/69)

3. Na redação do art. 2º, inciso V, do Decreto-lei n.º986/69, considera-se dietético todo alimento elaborado para regimes alimentares especiais destinado a ser ingerido por pessoas sãs;

4. Somente os produtos modificados em relação ao produto natural podem receber a qualificação de diet o que não significa, apenas, produto destinado à dieta para emagrecimento, mas, também a dietas determinadas por prescrição médica, motivo pelo qual a água mineral, que é comercializada naturalmente, sem alterações em sua substância, não pode ser assim qualificada porquanto não podem ser retirados os elementos que a compõem.

5. In casu, o aumento das vendas do produto noticiado pelo recorrido caracteriza a possibilidade de o slogan publicitário encerrar publicidade enganosa capaz de induzir o consumidor a erro.

6. Legalidade da autuação imputada à empresa recorrida.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.¹⁴⁴

Nessa seara, com intuito de tutelar a saúde e segurança de consumidores que sofrem da doença celíaca, aplicando o Princípio da Informação, o Legislativo criou a Lei 10.674/2003, que "Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca." Nos termos da lei, todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.¹⁴⁵

¹⁴⁴ REsp 447.303/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2003, DJ 28/10/2003, p. 194. Disponível em: <www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>. Acesso em: 05/06/15.

¹⁴⁵ BRASIL. Lei 10.674, de 16 de maio de 2003. Artigo 1º, § 1º e 2º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.674.htm>. Acesso em: 07/06/15.

Neste sentido, destaca o STJ que as informações em gêneros alimentícios visam prevenir danos futuros, a fim de resguardar a dignidade da pessoa humana:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE ATIVA. EXPRESSA INCIDÊNCIA DO ART. 82, IV, DO CDC. REQUISITO TEMPORAL. DISPENSA. POSSIBILIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. DIREITO DE INFORMAÇÃO. PRODUTO. GLÚTEN. DOENÇA CELÍACA. DIREITO À VIDA.

1. Cuida-se de ação coletiva com a finalidade de obrigar empresa a veicular no rótulo dos alimentos industrializados que produz a informação acerca da presença ou não da proteína denominada glúten.

2. É dispensável o requisito temporal da associação (pré-constituição há mais de um ano) quando presente o interesse social evidenciado pela dimensão do dano e pela relevância do bem jurídico tutelado.

3. É fundamental assegurar os direitos de informação e segurança ao consumidor celíaco, que está adstrito à dieta isenta de glúten, sob pena de graves riscos à saúde, o que, em última análise, tangencia a garantia a uma vida digna.

4. Recurso especial provido.¹⁴⁶

Na mesma linha, ensina o STJ acerca da importância da informação adequada veiculada ao consumidor, abrangendo os direitos desse no que diz respeito à tutela da vida, saúde e segurança:

DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMINISTRATIVO. NORMAS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. ORDEM PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL. PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. OBRIGAÇÃO DE SEGURANÇA. DIREITO À INFORMAÇÃO. DEVER POSITIVO DO FORNECEDOR DE INFORMAR, ADEQUADA E CLARAMENTE, SOBRE RISCOS DE PRODUTOS E SERVIÇOS. DISTINÇÃO ENTRE INFORMAÇÃO-CONTEÚDO E INFORMAÇÃO-ADVERTÊNCIA. ROTULAGEM. PROTEÇÃO DE CONSUMIDORES HIPERVULNERÁVEIS. CAMPO DE APLICAÇÃO DA LEI DO GLÚTEN (LEI 8.543/92 AB-ROGADA PELA LEI 10.674/2003) E EVENTUAL ANTINOMIA COM O ART. 31 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. JUSTO RECEIO DA IMPETRANTE DE OFENSA À SUA LIVRE INICIATIVA E À COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS POR DEIXAR DE ADVERTIR SOBRE OS RISCOS DO GLÚTEN AOS DOENTES CELÍACOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Mandado de Segurança Preventivo fundado em justo receio de sofrer ameaça na comercialização de produtos alimentícios fabricados por empresas que integram a Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação – ABIA, ora impetrante, e ajuizado em face da instauração de procedimentos administrativos pelo PROCON-MG, em resposta ao descumprimento do dever de advertir sobre os riscos que o glúten, presente

¹⁴⁶ REsp 1479616/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 16/04/2015. Disponível em: <www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>. Acesso em: 05/06/15.

na composição de certos alimentos industrializados, apresenta à saúde e à segurança de uma categoria de consumidores – os portadores de doença celíaca.

2. A superveniência da Lei 10.674/2003, que ab-rogou a Lei 8.543/92, não esvazia o objeto do mandamus, pois, a despeito de disciplinar a matéria em maior amplitude, não invalida a necessidade de, por força do art. 31 do Código de Defesa do Consumidor – CDC, complementar a expressão “contém glúten” com a advertência dos riscos que causa à saúde e segurança dos portadores da doença celíaca. É concreto o justo receio das empresas de alimentos em sofrer efetiva lesão no seu alegado direito líquido e certo de livremente exercer suas atividades e comercializar os produtos que fabricam.

3. As normas de proteção e defesa do consumidor têm índole de “ordem pública e interesse social”. São, portanto, indisponíveis e inafastáveis, pois resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado Social, daí a impossibilidade de o consumidor delas abrir mão ex ante e no atacado.

4. O ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismo que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo, o que não quer dizer compactuar com exageros que, sem utilidade real, obstem o progresso tecnológico, a circulação dos bens de consumo e a própria lucratividade dos negócios.

5. O direito à informação, abrigado expressamente pelo art. 5º, XIV, da Constituição Federal, é uma das formas de expressão concreta do Princípio da Transparência, sendo também corolário do Princípio da Boa-fé Objetiva e do Princípio da Confiança, todos abraçados pelo CDC.

6. No âmbito da proteção à vida e saúde do consumidor, o direito à informação é manifestação autônoma da obrigação de segurança.

7. Entre os direitos básicos do consumidor, previstos no CDC, inclui-se exatamente a “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (art. 6º, III).

8. Informação adequada, nos termos do art. 6º, III, do CDC, é aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia para o consumidor.

9. Nas práticas comerciais, instrumento que por excelência viabiliza a circulação de bens de consumo, “a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores” (art. 31 do CDC).

10. A informação deve ser correta (= verdadeira), clara (= de fácil entendimento), precisa (= não prolixa ou escassa), ostensiva (= de fácil constatação ou percepção) e, por óbvio, em língua portuguesa.

11. A obrigação de informação é desdobrada pelo art. 31 do CDC, em quatro categorias principais, imbricadas entre si: a) informação-conteúdo (= características intrínsecas do produto e serviço), b) informação-utilização (= como se usa o produto ou serviço), c) informação-preço (= custo, formas e condições de pagamento), e d) informação-advertência (= riscos do produto ou serviço).

12. A obrigação de informação exige comportamento positivo, pois o CDC rejeita tanto a regra do caveat emptor como a subinformação, o que transmuda o silêncio total ou parcial do fornecedor em patologia repreensível, relevante apenas em desfavor do profissional, inclusive como oferta e publicidade enganosa por omissão.

13. Inexistência de antinomia entre a Lei 10.674/2003, que surgiu para proteger a saúde (imediatamente) e a vida (mediatamente) dos portadores da doença celíaca, e o art. 31 do CDC, que prevê sejam os consumidores informados sobre o "conteúdo" e alertados sobre os "riscos" dos produtos ou serviços à saúde e à segurança.

14. Complementaridade entre os dois textos legais. Distinção, na análise das duas leis, que se deve fazer entre obrigação geral de informação e obrigação especial de informação, bem como entre informação-conteúdo e informação-advertência.

15. O CDC estatui uma obrigação geral de informação (= comum, ordinária ou primária), enquanto outras leis, específicas para certos setores (como a Lei 10.674/03), dispõem sobre obrigação especial de informação (= secundária, derivada ou tópica). Esta, por ter um caráter mínimo, não isenta os profissionais de cumprirem aquela.

16. Embora toda advertência seja informação, nem toda informação é advertência. Quem informa nem sempre adverte.

17. No campo da saúde e da segurança do consumidor (e com maior razão quanto a alimentos e medicamentos), em que as normas de proteção devem ser interpretadas com maior rigor, por conta dos bens jurídicos em questão, seria um despropósito falar em dever de informar baseado no *homo medius* ou na generalidade dos consumidores, o que levaria a informação a não atingir quem mais dela precisa, pois os que padecem de enfermidades ou de necessidades especiais são freqüentemente a minoria no amplo universo dos consumidores.

18. Ao Estado Social importam não apenas os vulneráveis, mas sobretudo os hipervulneráveis, pois são esses que, exatamente por serem minoritários e amiúde discriminados ou ignorados, mais sofrem com a massificação do consumo e a "pasteurização" das diferenças que caracterizam e enriquecem a sociedade moderna.

19. Ser diferente ou minoria, por doença ou qualquer outra razão, não é ser menos consumidor, nem menos cidadão, tampouco merecer direitos de segunda classe ou proteção apenas retórica do legislador.

20. O fornecedor tem o dever de informar que o produto ou serviço pode causar malefícios a um grupo de pessoas, embora não seja prejudicial à generalidade da população, pois o que o ordenamento pretende resguardar não é somente a vida de muitos, mas também a vida de poucos.

21. Existência de lacuna na Lei 10.674/2003, que tratou apenas da informação-conteúdo, o que leva à aplicação do art. 31 do CDC, em processo de integração jurídica, de forma a obrigar o fornecedor a estabelecer e divulgar, clara e inequivocamente, a conexão entre a presença de glúten e os doentes celíacos.

22. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.¹⁴⁷

Recentemente, a Diretoria Colegiada da Anvisa aprovou o regulamento que trata dos requisitos para rotulagem obrigatória dos principais alimentos que causam alergias alimentares. O regulamento abrange alimentos e bebidas e estabelece que os rótulos deverão informar a existência de 17 alimentos, com índice alergênico maior, sendo: trigo (centeio, cevada, aveia e suas estirpes hibridizadas); crustáceos; ovos; peixes; amendoim; soja; leite de todos os mamíferos; amêndoa; avelã; castanha de caju; castanha do Pará; macadâmia; nozes; pecã; pistaches; pinoli;

¹⁴⁷ REsp 586.316/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJe 19/03/2009. Disponível em: <www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>. Acesso em: 05/06/15.

castanhas, além de látex natural. Dessa forma, nos rótulos em que contenham derivados desses produtos, deverão trazer a informação: “Alérgicos: Contém...”, “Alérgicos: Contém derivados de...” ou “Alérgicos: Contém...e derivados”, conforme o caso. Nos casos em que não for possível garantir a ausência de contaminação cruzada dos alimentos, no rótulo deverá constar a informação: “Alérgicos: Pode conter...” Essas advertências devem estar agrupadas imediatamente após ou logo abaixo da lista de ingredientes e com caracteres legíveis, em caixa alta, negrito e cor contrastante com o fundo do rótulo.¹⁴⁸

Outrossim, no que diz respeito à informação do consumidor quanto às propriedades nutricionais dos alimentos, contribuindo para um consumo adequado dos mesmos e considerando que a informação que se declara na rotulagem nutricional complementa as estratégias e políticas de saúde dos países em benefício da saúde do consumidor, instituiu-se a Resolução n. 360/2003. Essa Resolução aprovou o Regulamento Técnico sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados, tornando obrigatória a rotulagem nutricional. Entende-se por Rotulagem Nutricional: (...) “toda descrição destinada a informar ao consumidor sobre as propriedades nutricionais de um alimento.”¹⁴⁹ Nessa, devem ser declarados os nutrientes de valor energético, carboidratos, proteínas, gorduras totais, gorduras saturadas, gorduras trans e sódio.

Além dessas especificações, a Resolução n. 259/2002 da Anvisa, no item 6.6, estabelece a obrigatoriedade de constar na embalagem do produto alimentar, a declaração dos prazos de validade. Caso o prazo de validade esteja vencido, o alimento é considerado impróprio para o uso e consumo, consoante mandamento legal expresso no artigo 18, § 6º, I, do CDC. Ademais, é determinado pelo item 6.6.2 que, no rótulo das embalagens de alimentos que exijam condições especiais para sua conservação, deve ser incluída uma legenda indicando as precauções necessárias para manter suas características normais, devendo ser indicadas as temperaturas máximas e mínimas para a conservação do alimento, bem como o tempo que é garantida a sua durabilidade nessas condições.

¹⁴⁸ Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/home>>. Acesso em: 26/06/15.

¹⁴⁹ BRASIL. Anvisa, Resolução-RDC n. 360, de 23 de dezembro de 2003, item 2.1. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br>>. Acesso em: 07/06/2015.

No âmbito internacional, a União Européia, através do Regulamento n. 1.169/2011, artigo 7º, n. 1 e alíneas, determina que a rotulagem deve ser elaborada de modo a não induzir em erro o comprador, principalmente quanto às características do gênero alimentício, no que se refere à sua natureza, identidade, propriedades, composição, quantidade, durabilidade, país de origem ou local de proveniência, método de fabrico ou de produção.¹⁵⁰ Há uma preocupação de segurança com o consumidor, bem como de garantia de informação real, clara e verídica dos componentes do alimento. Quanto a questão do prazo de validade do alimento, a União Européia estabelece a exigência de constatação de prazo mínimo de validade do alimento nas embalagens, conforme artigo 2º, item 2, alínea r, do mesmo regulamento.¹⁵¹

A doutrina tem caracterizado a rotulagem em positiva e negativa. Roberta Jardim de Moraes difere os dois tipos de rotulagem, dissertando acerca dos organismos geneticamente modificados. Segundo a autora, a rotulagem positiva de um produto transgênico consiste em ressaltar o fato de ele ser geneticamente modificado ou conter ingredientes transgênicos. Já um rótulo negativo seria aquele que apresenta expressões como: “Este produto não contém transgênicos” ou “Este produto não é transgênico.”¹⁵²

3.3 Rastreabilidade

A rastreabilidade é uma ferramenta a uso da segurança alimentar. Segundo Roberto Grassi Neto, corresponde à possibilidade de identificar-se, com facilidade, a origem, a utilização ou a localização de determinado gênero alimentício, bem como de substância a ser neste incorporada ou, ainda, de ração para animais destinados à produção de gêneros alimentícios para consumo humano. Essa possibilidade se dá mediante acompanhamento do processo de produção, bem como de eventual transformação e distribuição ao longo das etapas da cadeia alimentar.¹⁵³ Através

¹⁵⁰ GRASSI NETO, Roberto. **Segurança Alimentar**: da produção agrária à proteção do consumidor. São Paulo: Saraiva, 2013.

¹⁵¹ *Ibidem*.

¹⁵² MORAIS, Roberta Jardim de. **Segurança e rotulagem de alimentos geneticamente modificados**: uma abordagem do direito econômico. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 114.

¹⁵³ GRASSI NETO, Roberto. **Segurança Alimentar**: da produção agrária à proteção do consumidor. São Paulo: Saraiva, 2013.

desse procedimento, pode-se reconstituir a origem, a embalagem, o transporte e a armazenagem de diversos produtos.

Para Amat Llobart, a rastreabilidade é uma exigência normativa para o controle contínuo dos organismos geneticamente modificados reunidos aos produtos ou a substâncias objetos de comercialização. Dessa forma, pode-se assegurar a máxima inocuidade e, a qualquer momento, detectar sua presença e facilitar seu acompanhamento pós-comercialização.¹⁵⁴

É definida pelo *Codex Alimentarius* como “a capacidade para seguir o movimento de um alimento através das etapas de produção, transformação e distribuição”¹⁵⁵, sendo uma diretriz consecutória dos princípios de precaução e de transparência.

Roberto Grassi Neto segmenta a operacionalidade da rastreabilidade, classificando os atores dessa em: agentes reguladores, agentes facilitadores, agentes certificadores, consumidor e cadeia produtiva. Dissertando brevemente acerca de cada um, os agentes reguladores são representados pelas agências nacionais ou por organizações não governamentais com papel de estabelecer as diretrizes para o alcance de quesitos de qualidade e de processo de rastreamento em um país, estabelecendo os padrões para os produtos. No Brasil, atuam o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA). Já os agente facilitadorea são quem oferecem o produto ou prestam service colaborando com o rastreamento. Os agentes certificadores são responsáveis por atestar o processo. O consumidor é o destinatário final e maior beneficiário do processo de rastreamento, participando ativa e passivamente. O acesso às informações concernentes à origem do produtos a ser adquirido, seus processo produtivos e o caminho por ele percorrido, passaram a fazer parte da realidade do consumidor. Por fim, a cadeia produtiva também tem papel de importância no sistema de rastreamento do produto alimentar, formando

¹⁵⁴ LLOMBART, Amat. **Derecho de la biotecnología y los transgénicos**: especial referencia al sector agrario y alimentario. Valencia: Tirant lo Blanch, 2008.

¹⁵⁵ CAC/GL 60-2006, Seção 2. Disponível em: < <http://www.codexalimentarius.org/>>. Acesso em: 12/06/2015.

uma dinâmica entre os atores participantes e fortalecendo essa cadeia, diminuindo, dessa forma, situações de risco ou danosas à saúde do consumidor, além de aumentar a confiança desse perante o produtor, processador e distribuidor.¹⁵⁶

Além dessa divisão, para fins complementares, cumpre-nos mencionar a classificação do rastreamento conforme Eckschmidt: grau de cobertura da cadeia produtiva; visibilidade da informação; grau de detalhamento da informação; dinamicidade da informação; e validade da informação. O grau de cobertura da cadeia produtiva é classificado em: básico ou interno; simples; e completo. O básico ou interno dispensa a participação de outros agentes da cadeia alimentar que não o produtor ou o fabricante, limitando, dessa forma, a credibilidade à marca do fabricante e possibilitando a ocorrência de fraude. O rastreamento simples inclui dados no rótulo do produto que possibilitam ao consumidor tomar conhecimento de sua origem e também de qualquer ponto da cadeia alimentar. O rastreamento completo exige a participação de todos os integrantes da cadeia de valor do produto, abrangendo as características do rastreamento simples. No que diz respeito à visibilidade da informação, o rastreamento pode ser fechado; semiaberto; e aberto. No fechado, a maioria das informações está acessível apenas às próprias empresas produtoras, não aplicando-se a transparência. O rastreamento semiaberto possibilita as informações não detalhadas ao consumidor final. Já o rastreamento aberto dispõe que as informações sejam fornecidas de forma detalhada de todo o processo produtivo, incluindo os compradores, os controladores de qualidade e as entidades de fiscalização em segurança alimentar. Quanto ao grau de detalhamento da informação, o rastreamento pode ser eficiente ou deficiente. No que concerne à dinamicidade da informação, classifica-se em: estático, quando as informações são atualizadas periodicamente; dinâmico, quando as informações são atualizadas diariamente. Por fim, quanto à validação da informação, o rastreamento se classifica em: meramente informativo, quando os dados disponibilizados são pelos próprios agentes que integram o processo de produção e distribuição do alimento; validado ou auditado, quando as informações são confirmadas por um prestador de serviços de rastreamento; certificado, quando a validação das informações sobre o produto é efetuada por entidade certificadora acreditada nos

¹⁵⁶ GRASSI NETO, Roberto. **Segurança Alimentar**: da produção agrária à proteção do consumidor. São Paulo: Saraiva, 2013.

órgãos reguladores, garantindo maior credibilidade.¹⁵⁷

O *Codex Alimentarius* estabelece diretrizes a serem aplicadas à rastreabilidade de produtos. Consoante a normativa CAC/GL 60/2006, Seção 3¹⁵⁸, o procedimento de rastreio deve ser prático, exequível e economicamente viável, de modo a evitar a imposição de restrições desnecessárias que possam limitar o comércio. Para seu emprego, devem ser observados pela autoridade competente o critério de “caso a caso”, após a análise dos riscos envolvidos para a segurança alimentar e as potenciais práticas abusivas junto ao mercado consumidor. O seu emprego pode ocorrer em qualquer fase da cadeia alimentar, desde a produção até a distribuição. Tem por finalidade tornar possível a ciência da origem do alimento e o seu percurso percorrido. No âmbito da produção, o rastreamento engloba animais produtores de alimentos, rações, defensivos agrícolas, fertilizantes, medicamentos de uso veterinário, bem como qualquer substância de origem vegetal ou animal, que possa ter implicações na saúde humana.

Os benefícios da rastreabilidade são muitos, tanto para o consumidor quanto para o fornecedor. Contribui para a proteção dos consumidores contra práticas de *marketing* abusivas, reforçando o sentimento de confiança que se tem quanto à autenticidade dos bens comercializados e quanto à exatidão das informações fornecidas como, por exemplo, se o produto é orgânico ou se tem elementos geneticamente modificados em sua composição.¹⁵⁹ Além de viabilizar segurança à saúde dos consumidores, permite ao fornecedor se organizar, operando com critérios preestabelecidos, bem como monitorar suas práticas produtivas por meio do sistema de rastreamento. Assim, mantém e aprimora a qualidade do seu produto ou serviço, prevenindo danos aos consumidores.

A rastreabilidade está associada como uma ferramenta do gerenciamento da qualidade. Geralmente, quando existe a referência ao desenvolvimento de um sistema de rastreabilidade, entende-se um sistema informatizado responsável pelo

¹⁵⁷ ECKSCHMIDT, Thomas; BUSO, Giampaolo; DONADEL, André et al. **O livro verde de rastreamento: conceitos e desafios**. São Paulo: Livr. Varela, 2009.

¹⁵⁸ Disponível em: < <http://www.codexalimentarius.org/>>. Acesso em: 13/06/2015.

¹⁵⁹ GRASSI NETO, Roberto. **Segurança Alimentar: da produção agrária à proteção do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2013.

armazenamento e rastreamento das informações.

Até o momento, não havia regulamentação no Brasil acerca da rastreabilidade. Entretanto, recentemente foi publicada a Resolução RDC n. 24 de 08 de junho de 2015, que dispõe sobre o recolhimento de alimentos e sua comunicação à Anvisa e aos consumidores. No artigo 4º está disposto que toda empresa interessada deve dispor de Plano de Recolhimento de produtos, sendo o recolhimento uma ação a ser adotada pela empresa interessada e demais empresas da cadeia produtiva, que visa à imediata e eficiente retirada de lotes de produtos do mercado de consumo. Nos artigos 5º e 6º constam previstos que a rastreabilidade de produtos deve ser assegurada em todas as etapas da cadeia produtiva, a fim de garantir a efetividade do recolhimento, e que todas as empresas da cadeia produtiva devem manter, no mínimo, registros que “permitam identificar as empresas imediatamente anterior e posterior na cadeia produtiva e os produtos recebidos e distribuídos”.¹⁶⁰

Atualmente, todos os programas existentes são voluntários.¹⁶¹ Nessa senda, O Ministério da Indústria e do Comércio, por meio da Portaria nº 143 de 1984 conferiu à Associação Brasileira de Automação (GS1 Brasil), a responsabilidade de implementar e administrar o “Código Nacional de Produtos”, em nível nacional. Trata-se de um método comum para o acompanhamento de produtos hortícolas a serem rastreados por meio de sistema de código de barras aceito internacionalmente (Sistema GS1), de modo a poder determinar a origem de frutas, legumes e verduras frescas.¹⁶² A rastreabilidade de produtos hortícolas exige a identificação de todos os locais de onde tais produtos se originaram, foram embalados e armazenados. Os dados incluem os campos de plantação, os produtores, os embaladores, os transportadores, além de empresas atacadistas e varejistas.¹⁶³

¹⁶⁰ BRASIL. Anvisa, Resolução-RDC n. 24, de 08 de junho de 2015. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br>>. Acesso em: 18/06/2015.

¹⁶¹ Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC. Disponível em: <<http://www.idec.org.br/especial/de-onde-vem>>. Acesso em: 17/06/2015.

¹⁶² Disponível em: <<https://gs1brasil.wordpress.com/>>. Acesso em: 17/06/2015.

¹⁶³ GRASSI NETO, Roberto. **Segurança Alimentar**: da produção agrária à proteção do consumidor. São Paulo: Saraiva, 2013.

Nessa seara, com a finalidade de proteção e preservação da vida, saúde, integridade e segurança dos consumidores, temos o procedimento chamado *recall*. *Recall* é o dever dos fornecedores de informar sobre a periculosidade e nocividade, descoberta em produto ou serviço (no caso, de alimento), após sua colocação no mercado, bem como o dever de retirar, trocar ou consertar esse produto ou serviço, prevenindo, assim, danos ao consumidor. Dessa forma, o artigo 10 do CDC estabelece o dever de *vigilância* do fornecedor.¹⁶⁴ Esse dever inclui a obrigação do fornecedor de comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes, bem como de alertar os consumidores, veiculando anúncios publicitários na imprensa, no rádio e na televisão, por suas expensas.¹⁶⁵ O mesmo dever incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme o artigo 10, § 1º, do CDC.¹⁶⁶

A Portaria n. 789/2001, do Ministério da Justiça ¹⁶⁷, regulamentou o procedimento do *recall*. Conforme a portaria, esse procedimento possibilita o seu acompanhamento pelos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), bem como pela sociedade. O artigo 2º da portaria, estabelece a obrigatoriedade do fornecedor, após introdução de produto ou serviço no mercado e posterior conhecimento da periculosidade ou nocividade apresentada, de imediatamente comunicar o fato, por escrito, ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), da Secretaria de Direito Econômico (SDE), do Ministério da Justiça, aos Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCONS), bem como a todas as demais autoridades competentes. Além dessa comunicação, o artigo 3º estabelece o dever de informação imediata aos consumidores, sobre a periculosidade ou nocividade do produto ou serviço por ele colocado no mercado, mediante campanha publicitária que deverá ser feita em todos os locais onde haja consumidores deste produto ou serviço.

¹⁶⁴ MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: O novo regime das relações contratuais. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

¹⁶⁵ GRASSI NETO, Roberto. **Segurança Alimentar**: da produção agrária à proteção do consumidor. São Paulo: Saraiva, 2013.

¹⁶⁶ “Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança. (...) § 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

¹⁶⁷ Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/codconsumidor/pdf/2001_Portaria789_MJ.pdf>. Acesso em: 16/06/2015.

O *recall* também está previsto no item 2.7 da Resolução RDC n. 275/2002, da Anvisa¹⁶⁸, com a denominação “programa de recolhimento de alimentos”. Definido como o conjunto de procedimentos que permite efetivo recolhimento e apropriado destino final de lote de alimentos exposto à comercialização com suspeita ou constatação de causar dano à saúde.

A prática do *recall* tem se tornado cada vez mais frequente e eficiente no setor alimentar. Como exemplo, ocorrido em outubro de 2011, temos a bebida lacteal “Toddyinho”, da empresa PepsiCo. Após os consumidores reclamarem de queimaduras após a ingestão do produto, a empresa investigou e constatou que um dos lotes havia saído das linhas de produção contendo detergente em vez do achocolatado, por falha no processo de envasamento. A Vigilância da Saúde do Rio Grande do Sul realizou análises e constatou que o líquido nas embalagens do lote apresentava pH 13,3, índice próximo daqueles encontrados em substâncias como a água sanitária ou a soda cáustica.

Na União Europeia, a rastreabilidade é estabelecida pelo Regulamento n. 178/2002 do Parlamento e do Conselho que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, além de criar a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matérias de segurança dos gêneros alimentícios. Segundo o regulamento, a rastreabilidade é a capacidade para localizar qualquer alimento, ração, animal ou substância que será utilizada para consumo através de todas as fases de produção, processamento e distribuição. No caso de qualquer incidente, a rastreabilidade permite a identificação e a retirada do mercado do alimento que não se encontra conforme. Caso o alimento não tenha ainda chegado ao consumidor, efetua-se retirada comercial, que inclui a notificação do consumidor dentro das lojas e comunicados de imprensa. A rastreabilidade e a retirada do produto são importantes dados que permitem que o comércio alimentar responda rapidamente aos incidentes que colocam em causa a qualidade alimentar, assegurando-se, desta forma, a prevenção ou minimização da exposição dos consumidores ao produto afetado. Um bom sistema de rastreabilidade assegura que a remoção se limita aos produtos afetados, minimizando, assim, a interrupção do

¹⁶⁸ Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br>>. Acesso em: 17/06/2015.

comércio e o prejuízo financeiro das empresas.¹⁶⁹

Ainda no âmbito da rastreabilidade, o artigo 40 da Lei n. 11.105/2005, faz previsão expressa acerca da obrigatoriedade da informação, no rótulo dos alimentos para consumo humano ou animal, da constatação ou produção a partir de OGM ou derivados. Todavia, em abril do recente ano, foi aprovado na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei n. 4.148/2008, de autoria do Deputado Federal Luis Carlos Heinze, o qual busca a alteração parcial do texto do caput do referido artigo, bem como adição de novos parágrafos. A fim de alterar a forma de ser prestada a informação quanto aos produtos alimentícios que utilizam os transgênicos em sua composição, o projeto de lei supracitado tem por escopo substituir o critério da rastreabilidade dos OGMs para o da detectibilidade. Existe uma controvérsia de opiniões acerca dessa mudança. Entidades de apoio ao consumidor sustentam que inexistem mecanismos de detecção e fiscalização eficazes de produtos alimentícios transgênicos; ocorreria a ausência de símbolo distintivo do produto alimentício vendido, implicando em rotulagem inadequada para a vend, bem como a ausência de informação sobre a espécie doadora do gene no local reservado para a identificação dos ingredientes em prejuízo do consumidor; haveria violação das normas constitucionais e, em especial, do direito do consumidor à informação e seu direito de escolha livre e consciente; haveria atentado a livre iniciativa e a concorrência.¹⁷⁰ Atualmente, o PL 4.148/2008 está aguardando apreciação pelo Senado Federal.¹⁷¹

¹⁶⁹ Disponível em: <http://www.eufic.org/article/pt/nutricao/conhecer-os-alimentos/artid/Rastreabilidade_Alimentar_pilar_fundamental_da_politica_de_seguranca_alimentar_da_UE/>. Acesso em: 18/06/2015.

¹⁷⁰ Disponível em: <<http://www.planetaverde.org>>. Acesso em: 15/06/2015.

¹⁷¹ Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=412728>>. Acesso em: 15/06/2015.

4 CONCLUSÃO

Estamos inseridos na chamada sociedade de risco. A globalização, o avanço da biotecnologia e a massificação das relações são fatos presentes na realidade atual. Assim, o Código de Defesa do Consumidor e demais normas do ordenamento jurídico tutelam o consumidor, equilibrando a relação consumerista.

A dignidade humana, fundamento maior da Constituição Federal, está relacionado à satisfação das necessidades básicas de sobrevivência do ser humano e, uma vez reconhecido que as pessoas dependem do consumo, o ato de consumir torna-se uma necessidade humana essencial, principalmente no que diz respeito ao alimento. Dessa forma, a proteção do consumidor é direito e garantia fundamental e princípio da ordem econômica brasileira.

O surgimento da biotecnologia na esfera alimentar, trouxe consigo a insegurança e a incerteza dos consumidores quanto aos riscos de ingerir os alimentos geneticamente modificados e os quimicamente tratados. Nesse contexto, ressalta-se o direito à informação adequada dos consumidores, a qual permite a eles exercerem seu livre arbítrio para decidir o que pretendem consumir e ingerir, assumindo os possíveis riscos.

Assim, o presente trabalho analisou que, para os consumidores exercerem o seu direito fundamental de livre escolha, necessário se faz a obrigatoriedade da adequada rotulagem dos produtos alimentícios, informando a sua origem, composição, natureza e características dos alimentos. Para essas questões, demonstrou-se as normas brasileiras e algumas internacionais, que tutelam o consumo dos alimentos.

Desse modo, constatou-se que devem ser aplicados os Princípios da Precaução do direito ambiental, juntamente com os princípios da Vulnerabilidade do consumidor, da Boa-fé e da Transparência, todos em conjunto com o Princípio da Informação, basilar direito do consumidor, com o intuito de tutelar a saúde e segurança dos consumidores. Outrossim, denotou-se que esses princípios mantêm uma relação direta, conjugando-se entre si na esfera da tutela do consumidor.

Por fim, ressalta-se que a segurança alimentar do consumidor tem como garantia o direito do consumidor e suas normas de proteção.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Fernanda Nunes. **Informação: direito e dever nas relações de consumo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- BITTAR, Eduardo C. B. Direitos do consumidor e direitos da personalidade. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 139-148. 2011. 2 v.
- BOLSON, Simone Hegele. Direitos da personalidade do consumidor e a cláusula geral da tutela da dignidade da pessoa humana. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p.391-427. 2011. 2 v.
- BRASIL. Anvisa, **Resolução-RDC n. 24, de 08 de junho de 2015**. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br>>.
- BRASIL. Anvisa, **Resolução-RDC n. 259, de 20 de setembro de 2002**. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br>>.
- BRASIL. Anvisa, **Resolução-RDC n. 273, de 22 de setembro de 2005**. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br>>.
- BRASIL. Anvisa, **Resolução-RDC n. 360, de 23 de dezembro de 2003**. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br>>.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei 4.148/2008**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.
- BRASIL. **Decreto n. 6.323, de 27 de dezembro de 2007**. Artigo 32 e §1º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Decreto/D6323.htm>
- BRASIL. **Decreto 7.794, de 20 de agosto de 2012**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7794.htm>.
- BRASIL. **Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>.

BRASIL. **Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm>. Acesso em: 04/06/15.

BRASIL. **Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L9605.htm>.

BRASIL. **Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9782.htm>.

BRASIL. **Lei 10.674, de 16 de maio de 2003**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.674.htm>.

BRASIL. **Lei n. 10.831, de 23 de dezembro de 2003**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.831.htm>

BRASIL. **Lei 11.092, de 12 de janeiro de 2005**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Lei/L11092.htm>.

BRASIL. **Lei 11.105, de 24 de março de 2005**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm>.

BRASIL. **Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1479616/GO. Recorrente: ABRACON SAÚDE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAÚDE. Recorrido: Doce Sabor Confeitaria Ltda. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 03 de março de 2015. Disponível em: < <https://ww2.stj.jus.br>>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 586.316/MG. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Associação Brasileira das Indústrias de Alimentarção – ABIA. Relator: Min. Herman Benjamin. Brasília, 17 de abril de 2007. Disponível em: < <https://ww2.stj.jus.br>>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 447.303/RS. Recorrente: União. Recorrido: Água Mineral Sarandi Ltda. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 02 de outubro de 2003. Disponível em: < <https://ww2.stj.jus.br>>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 976.836/RS. Recorrente: Brasil Telecom S/A; Cláudio Petrini Belmonte. Recorrido: os mesmos Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 25 de agosto de 2010. Disponível em: < <https://ww2.stj.jus.br>>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 967.623/RJ. Recorrente: Marco Antônio Barros Botelho. Recorrido: Land Rio Veículos Ltda; Ford Motor Company Brasil Ltda. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 16 de abril de 2009. Disponível em: < <https://ww2.stj.jus.br>>.

Codex Alimentarius. Disponível em: < <http://www.codexalimentarius.org/>>.

Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>.

Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO) de 1946. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br>>.

DALLARI, Sueli Gandolfi. Uma nova disciplina: o direito sanitário. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, jun./1988.

ECKSCHMIDT, Thomas; BUSO, Giampaolo; DONADEL, André et al. **O livro verde de rastreamento: conceitos e desafios**. São Paulo: Livr. Varela, 2009.

FERNANDES NETO, Antonio Joaquim. **Plano de saúde e direito do consumidor**. Belo Horizonte: del Rey, 2002.

FINARDI FILHO, Flavio. **CTNBio: rigor e transparência na avaliação de biossegurança de OGM no Brasil**. Disponível em: <http://www.ctnbio.gov.br/upd_blob/0001/1789.pdf>.

FREITAS, Juarez. Princípio da precaução: vedação de excesso e de inoperância. **Revista Interesse Público**. São Paulo: Notadez, n. 35, p. 33-48, jan./fev. 2006,.

GRASSI NETO, Roberto. A ferramenta da rastreabilidade à serviço da segurança alimentar. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 92, n. 23, p.77-103, mar./abr. 2014.

GRASSI NETO, Roberto. Fornecimento de “produtos orgânicos” ao consumidor como política de proteção ao meio ambiente no agronegócio. **Revista Forense**, v. 403, ano 105, p. 333, maio/jun. 2009.

GRASSI NETO, Roberto. **Princípios de direito do consumidor: elementos para uma teoria geral**. Santo André: Esetec, 2007.

GRASSI NETO, Roberto. **Segurança Alimentar: da produção agrária à proteção do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezinni. A informação ao consumidor e a responsabilidade civil solidária. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: RT, n.38, p. 290-297, 2001.

HARTMANN, Ivar Alberto Martins. O princípio da precaução e sua aplicação no direito do consumidor: dever de informação. **Revista de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 70, ano 18, abr/jun, 2009.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LLOMBART, Amat. **Derecho de la biotecnología y los transgénicos: especial referencia al sector agrario y alimentario**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2006.

MAIA, Maurilio Casas. O direito à saúde à luz da Constituição e do Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 84, p.197-222, out./dez. 2012.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. 2 v.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor: Teoria de Qualidade e Danos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. 5 v.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARQUES, Claudia Lima. **Le droit de la consommation au Brésil à l'épreuve des OGM**. Gastronomie, alimentation et droit: mélanges en l'honneur de Pierre Widmer. Genebra: Institut Suisse de Droit Comparé, 2003.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Portaria n. 789, de 24 de agosto de 200. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/codconsumidor/pdf/2001_Portaria789_MJ.pdf>.

MIRAGEM, Bruno. O direito do consumidor como direito fundamental. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 25-49. 2011. 2 v.

MORAIS, Roberta Jardim de. **Segurança e rotulagem de alimentos geneticamente modificados: uma abordagem do direito econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson. Rotulagem dos alimentos geneticamente modificados. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor: Teoria de Qualidade e Danos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. 5 v. p. 221-240.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. Conexão entre os novos direitos: do direito ambiental ao direito do consumidor na polêmica dos transgênicos. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 66, p.36-48, abr./jun. 2008.

OSSOLA, Frederico; VALLESPINOS, Gustavo. **La obligación de informar**. Córdoba: Advocatus, 2001.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando del Rio (Org.). **Relações de consumo: humanismo**. Caxias do Sul: Educs, 2011.

PIOVESAN, Flávia; SUDBRACK, Umberto Guaspari. Direito à Saúde e o dever de informar. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor: Teoria de Qualidade e Danos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 110-114. 2011. 5v.

SCHMITT, Cristiano Heineck. **Consumidores vulneráveis: a proteção do idoso no mercado de consumo**. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da Personalidade e sua tutela**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

TEIXEIRA, Luciano Custódio. Alimentos transgênicos: Questões controversas. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 77, p. 301-337, jan./mar. 2011.

VIEIRA, Adriana Carvalho Pinto; VIEIRA JUNIOR, Pedro Abel. Debates atuais sobre a segurança dos alimentos transgênicos e os direitos dos consumidores. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor: Teoria de Qualidade e Danos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. 5 v. p. 25-47.

VIEIRA, Adriana Carvalho Pinto; VIEIRA JUNIOR, Pedro Abel. **Direitos dos consumidores e produtos transgênicos: Uma questão polêmica para a Bioética e o Biodireito**. Curitiba: Juruá, 2005.